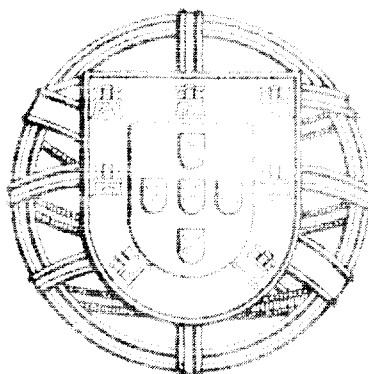




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Serviço Nacional de Protecção Civil	10 747
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	10 747
Instituto da Juventude	10 747
Delegação Regional do Norte	10 747
Instituto Português de Museus	10 747
Centro de Estudos e Formação Autárquica	10 748

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura

Portaria 350/92 (2.ª série):

Derroga a Port. 411/76, de 10-6, na parte em que opera a expropriação do prédio rústico denominado «João Pedro», sito na freguesia e concelho de Sousel	10 748
---	--------

Portaria 351/92 (2.ª série):

Derroga a Port. 493/76, de 6-8, na parte em que opera a expropriação do prédio denominado «Basbaia» ou «Basbai», sito na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo	10 748
---	--------

Portaria 352/92 (2.ª série):

Derroga a Port. 558/75, de 17-9, na parte em que opera a expropriação do prédio rústico denominado «Pato», sito na freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo	10 748
--	--------

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro	10 748
Conselho da Medalha	10 748
Governo Civil do Distrito de Setúbal	10 749
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	10 749
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	10 749
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral	10 749
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	10 749
Secretaria-Geral do Ministério	10 749
Direcção-Geral de Viação	10 749

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro	10 749
Comissão de Coordenação da Região do Norte	10 749
Comissão de Coordenação da Região do Algarve	10 749
Inspeção-Geral da Administração do Território	10 750
Instituto de Investigação Científica Tropical	10 750

Ministério da Indústria e Energia

Gabinete do Ministro	10 750
Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve	10 750

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes ...	10 750
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	10 750
Junta Autónoma de Estradas	10 750
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	10 750

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social	10 752
Casa Pia de Lisboa	10 753
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	10 753
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco	10 753
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian	10 754
Centro Regional de Segurança Social de Santarém ...	10 754
Centro Regional de Segurança Social de Vila Real ...	10 755
Instituto do Emprego e Formação Profissional	10 755
Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu	10 755

Ministério do Comércio e Turismo

Região de Turismo do Algarve	10 755
------------------------------------	--------

**Ministério do Ambiente
e Recursos Naturais**

Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Naturais	10 755
--	--------

Ministério do Mar

Direcção-Geral das Pescas	10 755
Instituto Português de Conservas e Pescado	10 755

Tribunal Constitucional	10 755
Provedoria de Justiça	10 760
Universidade Aberta	10 760
Universidade do Algarve	10 761
Universidade de Lisboa	10 761
Universidade Nova de Lisboa	10 761
Universidade do Porto	10 761
Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, da Universidade do Porto	10 764
Faculdade de Economia da Universidade do Porto ...	10 764
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	10 764
Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto ...	10 766
Faculdade de Letras da Universidade do Porto	10 766
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto ...	10 766
Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto	10 767
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	10 767
Instituto Politécnico de Leiria	10 768
Instituto Politécnico de Lisboa	10 768
Instituto Politécnico do Porto	10 768
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	10 768
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	10 769
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	10 769
Câmara Municipal de Barrancos	10 769
Câmara Municipal de Elvas	10 769

Câmara Municipal de Gouveia	10 769
Câmara Municipal de Guimarães	10 769
Câmara Municipal de Lisboa	10 769
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	10 769
Câmara Municipal de Fafe	10 770
Câmara Municipal da Golegã	10 770
Câmara Municipal de Castro Marim	10 774
Junta de Freguesia de Viana do Alentejo	10 775
Junta de Freguesia de Castêlões	10 775

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 160/92 ao *DR*, 2.ª, n.º 264, de 14-11-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência	2
Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência, Centro Regional do Sul	2
Escola Superior de Enfermagem de Leiria	2
Escola Técnica dos Serviços de Saúde do Porto	2
Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde .	2
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	2
Hospitais Cívis de Lisboa	2
Hospitais da Universidade de Coimbra	3
Hospital Geral de Santo António	3
Hospital de Egas Moniz	3
Hospital de Garcia de Orta	3
Hospital de Pulido Valente	3
Hospital de São Francisco Xavier	3
Hospital de São João	3
Hospital de São Marcos	4
Hospital Distrital de Águeda	4
Hospital Distrital de Aveiro	4
Hospital Distrital de Barcelos	5
Hospital Distrital do Barreiro	5
Hospital Distrital de Beja	5
Hospital Distrital de Fafe	5
Hospital Distrital de Faro	6
Hospital Distrital de Guimarães	6
Hospital Distrital de Lamego	6
Hospital Distrital de Matosinhos	6
Hospital Distrital de Portimão	6
Hospital Distrital de Setúbal	6
Hospital Distrital de Tondela	6
Hospital Distrital de Torres Vedras	6
Hospital Distrital de Viana do Castelo	7
Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão	7
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	7
Centro Hospitalar de Coimbra	7
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	7
Administração Regional de Saúde de Aveiro	7
Administração Regional de Saúde de Braga	7
Administração Regional de Saúde de Bragança	7
Administração Regional de Saúde de Castelo Branco	8
Administração Regional de Saúde de Coimbra	8
Administração Regional de Saúde de Évora	9
Administração Regional de Saúde de Faro	9
Administração Regional de Saúde da Guarda	10
Administração Regional de Saúde de Leiria	10
Administração Regional de Saúde de Lisboa	10
Administração Regional de Saúde de Portalegre	10
Administração Regional de Saúde do Porto	10
Administração Regional de Saúde de Santarém	11
Administração Regional de Saúde de Setúbal	11
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	11
Administração Regional de Saúde de Vila Real	12
Administração Regional de Saúde de Viseu	12
Hospital de Magalhães Lemos	12
Hospital de Miguel Bombarda	12
Hospital de Sobral Cid	13
Hospital Psiquiátrico do Lorrvão	13
Centro Regional de Alcoologia de Coimbra	13
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	13
Delegação do Porto do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	13
Instituto Português do Sangue	13

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Serviço Nacional de Protecção Civil

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o estabelecido no art. 24.º, n.º 2, do citado decreto-lei, avisa-se que a lista de classificação final dos candidatos admitidos no concurso interno geral para provimento de três vagas de motorista de pesados, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 155, de 8-7-92, se encontra afixada na Rua da Bela Vista, à Lapa, 57, em Lisboa, podendo a mesma ser consultada durante as horas normais de expediente.

4-11-92. — O Presidente do Júri, *Serafim Gomes Branco Serrano*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Aviso. — Para os devidos efeitos se declara que o Desp. 41/92, publicado no *DR*, 2.ª, 220, de 23-9-92, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica, pelo que onde se lê «do Dec.-Lei 39/82» deve ler-se «do Dec.-Lei 391/82».

4-11-92. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE

Instituto da Juventude

Por despacho da vogal do conselho directivo do Instituto da Juventude de 28-10-92:

Gastão Luís Pinheiro de Bianchi, professor do 1.º ciclo básico da Escola de Albufeira — requisitado, depois de obtido o despacho favorável do Ministro da Educação de 16-10-92, para prestar apoio técnico pedagógico no Instituto da Juventude, a partir de 1-11-92 e até 31-8-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-11-92. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria Rodrigues Silva Pires Caiado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Delegação Regional do Norte

Aviso. — De harmonia com o preceituado na al. b), do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na sede da Delegação Regional do Norte da Secretaria de Estado da Cultura, sita na Rua de António Cardoso, 175, 4100 Porto, a lista de classificação final relativa ao concurso interno de acesso para provimento de uma vaga de primeiro-oficial principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 103, de 5-5-92.

3-11-92. — O Presidente do Júri, *Marcelo Correia Ribeiro*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do delegado regional de 2-11-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de chefe de repartição do quadro de pessoal da Delegação Regional do Norte, aprovado pelo Dec. Regul. 12/92, de 1-6.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — dirigir e coordenar a actividade da Repartição Administrativa nas áreas de contabilidade, pessoal, expediente, arquivo, património e economato.

4 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se no Porto, sendo o vencimento o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as vigentes para o funcionalismo público.

5 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de *Muito bom*;
- b) Funcionários possuidores do curso superior e adequada experiência profissional não inferior a três anos.

6 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao delegado regional da Delegação Regional do Norte, podendo ser entregue pessoalmente, acompanhado de fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Delegação Regional do Norte da Secretaria de Estado da Cultura, Rua de António Cardoso, 175, 4100 Porto, desde que expedido até ao termo do prazo de candidatura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal, número de telefone e número de contribuinte);
- b) Habilitações literárias (com indicação do curso, respectivo grau, classificação final e ano de conclusão);
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, outras acções de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Classificação de serviço obtida nos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal;
- g) Endereço para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópias do bilhete de identidade;
- b) *Curriculum vitae* detalhado e assinado;
- c) Declaração, emitida pelo respectivo serviço ou organismo, comprovativa do exigido na al. d) do n.º 6;
- d) Certificado de habilitações literárias.

6.2 — A apresentação inicial da prova documental exigida no presente aviso será, no entanto, dispensada, caso os candidatos declarem no respectivo requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontravam relativamente a cada um dos requisitos de admissão, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura.

6.3 — Nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os candidatos pertencentes a este quadro de pessoal ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

7 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão o da avaliação curricular, que poderá ser complementada com entrevista, se o júri do concurso assim o entender.

10 — O presente concurso rege-se pelas disposições dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Marcelo Correia Ribeiro, delegado regional. Vogais efectivos:

Dr. António Florêncio, assessor.

Dr.ª Maria Judite Abreu Coutinho, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Dr. Rui Manuel Pinto Barbot Costa, técnico superior de 1.ª classe.

3-11-92. — O Delegado Regional, *Marcelo Correia Ribeiro*.

Instituto Português de Museus

Por despacho de 22-10-92 do Subsecretário de Estado da Cultura:

Livia Cristina Madeira Coito, técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior de BAD, do quadro de pessoal do Museu Nacional de Arqueologia — autorizada a regressar ao exercício de funções em regime de tempo completo.

Por despachos de 29-10-92 do subdirector do Instituto Português de Museus:

Maria Isabel Miranda Azevedo, segundo-oficial do quadro de pessoal do Museu do Abade de Baçal — nomeada definitivamente, precedendo concurso, primeiro-oficial do mesmo quadro.

Olga Maria Fernandes Pires — segundo-oficial do quadro de pessoal do Museu do Abade de Baçal — nomeada definitivamente, precedendo concurso, primeiro-oficial do mesmo quadro.

(Isentos de visto do TC.)

4-11-92. — O Director dos Serviços Administrativos, *António Torres Vieira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Centro de Estudos e Formação Autárquica

Aviso. — Faz-se público que a lista final dos candidatos ao concurso de provimento para a categoria de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal do CEFA, aprovada pelo conselho directivo em sua reunião de 30-10-92, se encontra afixada, para consulta, na sede do Centro de Estudos e Formação Autárquica, Rua do Brasil, 131, Coimbra.

30-10-92. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Fraústo Antunes de Azevedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria 350/92 (2.ª série). — O prédio rústico denominado «João Pedro», com a área de 131,3250 ha, sito na freguesia e concelho de Sousel e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 94.º da secção M, foi, no âmbito de aplicação do Dec.-Lei 406-A/75, de 29-7, expropriado à Sociedade Agrícola do Ameixial, S. A. R. L., pela Port. 411/76, de 10-6.

De tal prédio foi desanexada nova área constituída por uma pedreira, conforme disposto na portaria de 11-8-87, publicada no DR, 2.ª, 191, de 21-8-87.

A área remanescente a essa pedreira, com 62,4250 ha, foi objecto de pedido de reversão, para efeitos do consignado na al. b) do n.º 1 do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção introduzida pela Lei 46/90, de 22-8.

Organizado e instruído o correspondente processo de reversão, verificou-se que os representantes da Sociedade assumiram a posse material da área em causa e retomaram a exploração de facto da mesma em datas anteriores a 1-1-90, encontrando-se assim reunidos os requisitos para a concessão da reversão pretendida.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, reverter a expropriação da referida área de 62,4250 ha, determinando, para o efeito a derrogação da Port. 411/76, de 10-6, na parte em que a afecta.

4-11-92. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Portaria 351/92 (2.ª série). — No âmbito de aplicação do Dec.-Lei 406-A/75, de 29-7, expropriou a Port. 493/76, de 6-8, a Eufrazia Margarida Mexia da Costa Praça o prédio rústico denominado «Basbaia», com a área de 107,7750 ha, sito na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 11.º da secção HH.

Organizado e instruído o processo de reversão de tal prédio, verificou-se que, em data anterior a 1 de Janeiro de 1990, regressaram os herdeiros do sujeito passivo originário da expropriação à posse material e exploração de facto do prédio atrás referido.

Encontram-se, assim, reunidos os requisitos impostos pela al. b) do n.º 1 do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção introduzida pela Lei 46/90, de 22-8, para a concessão da reversão.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, reverter a expropriação do prédio denominado «Basbaia» ou «Basbai», já acima identificado, determinando, para o efeito, a derrogação da Port. 493/76, de 6-8, na parte em que opera a supra aludida expropriação.

4-11-92. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Portaria 352/92 (2.ª série). — No âmbito de aplicação do Dec.-Lei 406-A/75, de 29-7, expropriou a Port. 558/75, de 17-9, a Henrique Louro Fernandes, Jorge Louro Fernandes Vences, Fausto Louro

Fernandes Vences e Manuel António Padeira Júnior o prédio rústico denominado «Pato», com a área de 649,8250 ha, sito na freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 2.º da secção FF-FF1.

Em tal prédio foram atribuídas várias reservas, restando na titularidade do Estado uma área de 189,8620 ha, sobre a qual foi formulado um pedido de reversão, para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção introduzida pela Lei 46/90, de 22-8.

Organizado e instruído o processo de reversão de tal prédio, verificou-se que os titulares do direito à propriedade dos prédios regressaram à posse material e exploração de facto da referida área em data anterior a 1 de Janeiro de 1990.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os requisitos exigidos pelo preceito legal acima mencionado, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, reverter a expropriação da aludida área de 189,8620 ha, determinando, para o efeito, a derrogação da Port. 558/75, de 17-9, na parte em que opera a expropriação da mesma.

4-11-92. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 29/92. — 1 — Nos termos do disposto nos arts. 3.º e 5.º, n.º 1 e 5, do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, conjugados com o n.º 2 do art. 9.º, n.º 1 do art. 41.º e art. 42.º do Dec.-Lei 418/80, de 29-9, é nomeado para o cargo de presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros o licenciado José Manuel Barreira Abrantes.

2 — O referido licenciado é requisitado para esse efeito à empresa EDP — Electricidade de Portugal, S. A., que deu a sua anuência à requisição, mantendo aquele todos os direitos, incluindo o de regresso ao lugar que detém na empresa, bem como os benefícios sociais e regalias contratuais interentes ao estatuto profissional de origem.

3 — Os encargos resultantes de aplicação do disposto no número anterior são suportados pelo Ministro da Administração Interna.

2-11-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

Conselho da Medalha

Rectificação. — Por terem saído inexactas as publicações dos despachos do Conselho da Medalha, insertos no DR, 2.ª, 252, de 31-10-92, a seguir se indicam os respectivos despachos para rectificação, como seguem e conforme constam dos extractos entretanto enviados:

Por despacho ministerial de 16-10-92:

Concedida a medalha de mérito de segurança pública de 1.ª classe, nos termos do Dec.-Lei 177/82, de 12-5:

Capitão de infantaria do QP/GNR (710176) Joaquim Marcelino Franco de Sá, do Batalhão n.º 1 da Guarda Nacional Republicana.

Por despachos ministeriais de 16-10-92:

Concedidas as medalhas de prata de serviços distintos de segurança pública, nos termos do Dec.-Lei 177/82, de 12-5, às seguintes individualidades:

Coronel de infantaria (51402011) Fernando Augusto Gomes, comandante do Batalhão n.º 4, da Guarda Nacional Republicana.

Coronel de cavalaria (51469011) Filomeno Jorge Malheiro Garcia, comandante do Regimento de Cavalaria da Guarda Nacional Republicana.

Coronel de infantaria (51351311) Francisco Pinheiro da Silva, comandante do Centro de Instrução da Guarda Nacional Republicana.

Coronel de infantaria (52155111) João Rodrigues Teixeira, comandante do batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana.

Coronel de infantaria (50991211) José Cabaço Louro, comandante do Batalhão n.º 1 da Guarda Nacional Republicana.

Coronel de artilharia (50591011) José Maria Belo, do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

2-11-92. — O Presidente, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

Governo Civil do Distrito de Setúbal

Desp. 12/92. — Exonero, com efeitos a partir de 1-11-92, os membros do meu Gabinete de Apoio Pessoal Dr. António José Gonçalves Pedrosa de Oliveira e Graça Maria Rodrigues Samoreno, que desempenhavam funções, respectivamente, de adjunto e secretária pessoal.

28-10-92. — O Governador Civil, *Luís Graça*.

Aviso. — Por despacho de 22-10-92 do director-geral da DGAP, foi integrada no quadro de pessoal deste Governo Civil a agente do quadro de efectivos interdepartamentais Edite Maria Coelho Simão Crespo, terceiro-oficial, ao abrigo da al. a) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, e da al. b) do art. 7.º do mesmo diploma.

28-10-92. — A Secretária, *Maria Manuela Pestana Pires*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Por delegação de 9-12-91 do Ministro da Administração Interna e despacho de 12-8-92 do general comandante-geral (visto, TC, 12-10-92):

Maria Antonieta Moura Barata Fernandes Rodrigues — contratada, em regime de avença, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, como enfermeira do Centro Clínico da Guarda Nacional Republicana. (São devidos emolumentos.)

2-11-92. — O Chefe do Estado-Maior, *António Miguel Cunha Navarro*, brigadeiro.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho de 31-7-92, do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, por delegação:

David José Monteiro de Sousa — celebrado contrato, em regime de avença, para desempenhar as funções de médico de clínica geral, com efeitos a partir de 15-10 até 31-12-92, prorrogável por períodos de um ano. (Visto, TC, 12-10-92. São devidos emolumentos.)

30-10-92. — O Intendente-Geral, *Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira*, intendente.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNASecretariado Técnico dos Assuntos
para o Processo Eleitoral

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico-adjunto especialista da carreira de assistente de gestão do quadro de pessoal do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, aberto por aviso inserto no DR, 2.ª, 238, de 15-10-92, se encontra afixada nos Serviços Administrativos do referido organismo, sitos na Avenida de D. Carlos I, 134, em Lisboa.

9-11-92. — O Presidente do Júri, *Martins Dias*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Por despacho de 28-10-92 do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Domingos Manuel Grande, subchefe n.º 424/92 116, do Comando-Geral da PSP — dada por finda a situação de requisição no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 1-10-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

29-10-92. — A Directora de Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Maria da Graça Lima das Neves*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Por despachos do secretário-geral-adjunto de 27-10-92:

Concedido o Estatuto Geral de Igualdade de Direitos e Deveres, previsto na Convenção assinada em Brasília em 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Alfredo Pereira Rodrigues.
Edjenane Fraga Fonseca.
José João da Silva Bittencourt.
Maria do Perpétuo Socorro Drumond.
Olímpio Santos de Castro.
Renato Bezerra dos Santos.
Sílvia Davim de Oliveira Mendes.
Sónia Augusta Fraga.
Susana Bueno do Nascimento Almeida.
Vaine Gonçalves da Silva Cestari.
Wandercy Francisco Fonseca.

Concedido o Estatuto Especial de Igualdade de Direitos Políticos, previsto na Convenção assinada em Brasília em 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, ao cidadão brasileiro Valter Flavius Arruda.

Concedidos os Estatutos Geral de Igualdade de Direitos e Deveres e o Especial de Igualdade de Direitos Políticos, previstos na Convenção assinada em Brasília em 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, à cidadã brasileira Vera Lúcia Coelho Raçaça Silva.

28-10-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Direcção-Geral de Viação

Aviso. — Declara-se anulado o despacho respeitante às nomeações definitivas como técnicos superiores de informática principais da carreira técnica de informática de Manuel Pires Barreto e Artur António da Conceição, inserto no DR, 2.ª, 249, de 28-10, dado que o mesmo foi já publicado no DR, 2.ª, 245, de 23-10.

29-10-92. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Martins Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Desp. 108/92. — Nos termos do despacho conjunto de 11-7-91 do Secretários de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território e da Agricultura, publicado no DR, 2.ª, 170, de 26-7-91, determino o alargamento da Comissão Técnica do Plano Director Municipal de Amares, constituída pelo meu Desp. 15/91, publicado no DR, 2.ª, 32, de 7-2-91, à Direcção-Geral das Florestas.

26-10-92. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Comissão de Coordenação da Região do Norte

Marinha Evangelina Ferreira Fernandes da Silva — rescindido o contrato a termo certo, a seu pedido, com efeitos a partir de 2-11-92.

2-11-92. — A Administradora, *Teresa do Rosário*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do art. 33.º do mesmo diploma, faz-se público que a lista de classificação final homologada por despacho de 4-11-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, relativa ao concurso interno geral de ingresso na categoria de telefonista do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 129, de 4-6-92, poderá ser consul-

tada, durante as horas normais de expediente, na Repartição Administrativa e Financeira da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, sita na Praça da Liberdade, 2, em Faro.

4-11-92. — O Presidente do Júri, *José da Silva Marques*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Inspecção-Geral da Administração do Território

Autorizada a recuperação de vencimento de exercício aos seguintes funcionários do quadro do pessoal da Inspecção-Geral da Administração do Território:

Por meu despacho de 20-10-92:

Laudelina da Conceição Bento Mourão, telefonista — três dias.

Por meu despacho de 29-9-92:

Alexandre Manuel Azevedo de Pina Duarte, operador de registo de dados — cinco dias.

Por meu despacho de 2-11-92:

Ilda de Jesus Nunes, oficial administrativo principal — 25 dias.

(Não carecem de visto do TC.)

2-11-92. — O Inspector-Geral, *Nuno da Silva Salgado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Por despacho de 3-9-92 do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia:

Vasco Daniel Marques da Costa Rosa — autorizada a celebração de um contrato de prestação de serviços, em regime de tarefa, pelo prazo de um ano, com efeitos desde 1-10-92. (Visto, TC, 28-9-92.)

23-10-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Desp. 105/92. — Tendo cessado as funções de director-geral de Energia, a seu pedido, exonero do cargo de presidente da Comissão de Planeamento Energético de Emergência, que vinha exercendo, em acumulação, nos termos do n.º 4 do art. 18.º do Dec.-Lei 153/91, de 23-4, o engenheiro Custódio Alexandre Rouxinol Miguéns, com efeitos a partir desta data.

20-10-92. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, (*Assinatura ilegível*.)

Desp. 106/92. — Nos termos do n.º 4 do art. 18.º do Dec.-Lei 153/91, de 23-4, nomeio presidente da Comissão de Planeamento Energético de Emergência o licenciado Vasco Manuel Castro Coucello, director-geral de Energia, com efeitos a partir desta data.

20-10-92. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, (*Assinatura ilegível*.)

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Rectificação. — Por ter saído com inexactidões, considera-se sem efeito o Regulamento do Horário Flexível da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, publicado no DR, 2.ª, 255, de 4-11-92.

4-11-92. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Desp. SET 58-XII/92. — Requisito, após obtida a devida concordância da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, o motorista Virgílio Paulo Duarte Santiago, para, nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, dar apoio ao meu Gabinete.

As remunerações, subsídios e outros encargos serão suportados pelo orçamento do meu Gabinete, mediante factura a apresentar pela respectiva empresa.

1-11-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior assessor, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 211, de 12-9-92. — 1 — Faz-se público que a lista de candidatos ao concurso em epígrafe se encontra afixada, para consulta, na sede desta Direcção-Geral, sita na Praça do Comércio.

2 — Ao interessado, na data da publicação deste aviso no DR, será remetido ofício registado com fotocópia da lista e indicação da data, hora e local da realização da entrevista.

20-10-92. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia*.

Junta Autónoma de Estradas

Por contrato administrativo de provimento de 4-9-92 (visto, TC, 11-9-92):

Amindo dos Santos Carneiro Gonçalves — contratado, precedendo concurso externo, para frequentar o estágio de ingresso na categoria de engenheiro civil de 2.ª classe e colocado na Direcção dos Serviços de Conservação, com efeitos a partir de 19-10-92. (São devidos emolumentos.)

Aviso. — Concurso interno geral de acesso à categoria de técnico superior de informática principal, a que se refere o aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 235, de 12-10-92. — Em conformidade com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, é avisado o candidato ao concurso acima referido de que a respectiva lista se encontra patente na sede, em Almada, onde poderá ser consultada.

3-11-92. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por despacho do vogal do conselho directivo de 14-9-92:

Maria Alcina Gonçalves dos Santos — integrada no quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional de Santo André, deste instituto público, com a categoria de técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior. (Não carece de visto do TC.)

3-11-92. — O Director dos Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 14-10-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 20/CD/92, publicado no DR, 2.ª, 248, de 27-10-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data em que o presente aviso for publicado no DR, concurso interno geral de ingresso com vista ao preenchimento de um lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de medidor-orçamentista do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Norte, deste instituto público, constante do mapa III anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pelas Ports. 625/89, de 7-8, e 829/92, de 25-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 88/87, de 26-2, e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de medidor-orçamentista executar medições e orçamentos em projectos de arquitectura, água, esgotos, ventilação e estruturas de betão armado, apreciar e analisar projectos de obras públicas, participar em reuniões com vista à definição, resolução e elaboração de projectos ou de licenciamentos e prestar assistência aos projectistas, fornecendo catálogos ou documentação.

3 — O local de trabalho situa-se na Direcção de Gestão Habitacional do Norte do IGAPHE, sita na Rua de Júlio Dinis, 67, no Porto, sendo a remuneração a prevista no anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12];
- b) Sendo agente, desempenhar funções em regime de tempo completo, estar sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuir mais de três anos de serviço ininterrupto (n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12);
- c) Possuir um curso técnico-profissional com duração não inferior a três anos, para além do 9.º ano de escolaridade.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados pelo Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, solicitando a admissão ao concurso.

5.1 — Elementos que os candidatos devem mencionar no requerimento:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações académicas;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

5.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem identificação completa, experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções), cursos de formação que tenha frequentado, com a indicação das datas em que foram realizados, e tempo (em horas) de duração dos mesmos e entidade que os organizou;
- d) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações académicas;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade;
- d) Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissional que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri.

6 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.1 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, devendo, neste caso, declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas do n.º 5.2 e selar a declaração com estampilha fiscal de 162\$, que inutilizarão com a respectiva assinatura.

6.2 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem juntamente com o requerimento os documentos referidos nas als. a), b), c) e d) do n.º 5.2, salvo o previsto nos n.ºs 6 e 6.1 do presente aviso.

6.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.4 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão o de avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção [als. b) e d) do n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12].

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

7.2 — Na entrevista procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato, por comparação com o perfil de exigências da função.

7.3 — Quer na avaliação curricular, quer na entrevista, adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso e, bem assim, a lista de classificação final serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Norte, sita na Rua de Júlio Dinis, 67, no Porto.

9 — Constituição do júri:

Presidente — engenheiro Diomar Silva Ferreira Santos, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Engenheira civil Maria Helena I. R. Vasconcelos, técnica superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Arquitecto António José A. Rocha Ferreira, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Engenheiro técnico José António R. Silva Pinto, técnico especialista.

Engenheiro técnico António Manuel M. Pimentel Silva, técnico principal.

27-10-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 27-10-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 20/CD/92, publicado no *DR*, 2.ª, 248, de 27-10-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data em que o presente aviso for publicado no *DR*, concurso interno geral de ingresso com vista ao preenchimento de um lugar de operador de sistema principal da carreira de operador de sistema do quadro de pessoal dos serviços centrais deste instituto público, constante do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pelas Ports. 625/89, de 7-8, 1118/90, de 14-11, e 829/92, de 25-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 23/91, de 11-1, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 88/87, de 26-2, e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao operador de sistema desempenhar, predominantemente, as diversas tarefas enunciadas no n.º 4.º da Port. 773/91, de 7-8.

3 — O local de trabalho situa-se nos serviços centrais do IGAPHE, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 153, em Lisboa, sendo a remuneração a prevista no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12];
- b) Encontrar-se nas condições referidas na al. b) do n.º 2 do art. 8.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados pelo Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio,

registado, com aviso de recepção, para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, solicitando a admissão ao concurso.

5.1 — Elementos que os candidatos devem mencionar no requerimento:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações académicas;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

5.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem identificação completa, experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções), cursos de formação que tenha frequentado, com a indicação das datas em que foram realizados, e tempo (em horas) de duração dos mesmos e entidade que os organizou;
- d) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações académicas;
- c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que se acha vinculado o candidato, da qual constem, da maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias;
- c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que se acha vinculado o candidato, da qual conste, de forma pormenorizada, o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação respeitantes aos anos relevantes para os concursos de acesso (1989, 1990 e 1991);
- f) Fotocópia do bilhete de identidade.

6 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.1 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, devendo, neste caso, declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas do n.º 5.2 e selar a declaração com estampilha fiscal de 162\$, que inutilizarão com a respectiva assinatura.

6.2 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem juntamente com o requerimento os documentos referidos nas al. a), b), c) e d) do n.º 5.2, salvo o previsto nos n.ºs 6 e 6.1 do presente aviso.

6.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.4 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

7 — Os métodos a utilizar serão o de avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção [al. b) e d) do n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12].

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

7.2 — Na entrevista procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato, por comparação com o perfil de exigências da função.

7.3 — Quer na avaliação curricular, quer na entrevista, adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso e, bem assim, a lista de classificação final serão afixadas nos serviços centrais, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 153, 6.º, em Lisboa.

9 — Constituição do júri:

Presidente — engenheiro civil Celino Borges Sousa Marques, técnico superior principal.

Vogais efectivos:

Engenheiro electrotécnico Rui Pedro Sousa do Prado, técnico superior de informática principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria de Lourdes R. Ferreira Neves, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr. José Luís Costa Amaro, técnico superior principal.

António Pereira Rodrigues, operador de sistema principal.

28-10-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

Aviso. — Faz-se público que o concurso interno geral para o preenchimento de um lugar de auxiliar administrativo da carreira de auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Centro deste instituto público, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 230, de 6-10-92, ficou deserto.

4-11-92. — O Director dos Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 104/SESS/92. — O Dec.-Lei 272/88, de 3-8, contempla a possibilidade de ser concedida aos funcionários e agentes da Administração Pública equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como a frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

Pelo Desp. 92/SESS/90, de 13-11, publicado no *DR*, 2.ª, 278, de 3-12-90, foi aprovado o Regulamento de Equiparação a Bolseiro do Âmbito da Segurança Social.

O Desp. 83/SESS/91, de 12-9, publicado no *DR*, 2.ª, 228, de 3-10-91, concedeu à educadora de infância do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra Maria da Glória Silva Correia Carvalho equiparação a bolseira para frequência do 1.º ano do curso de Educação Especial da Escola de Educação Especial do Instituto Politécnico do Porto;

Considerando que a obtenção do curso de Educação Especial se reveste de notório interesse para os serviços onde a educadora de infância se encontra inserida;

Considerando que o Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra é favorável à pretensão;

Determino o seguinte:

1 — A prorrogação da equiparação a bolseira à educadora de infância do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra Maria da Glória Silva Correia Carvalho, a fim de obter o curso de pós-graduação de Educação Especial na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto.

2 — A prorrogação da equiparação a bolseira implica dispensa total do serviço e é concedida pelo período de um ano, com início no ano lectivo de 1992-1993.

3 — Fica a referida funcionária vinculada a prestar serviço em departamento da Segurança Social por um período de tempo igual a duas vezes o tempo de duração da equiparação a bolseiro.

28-10-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Desp. 105/SESS/92. — O Desp. 72/SESS/91, de 23-7-91, publicado no *DR*, 2.ª, 188, de 17-8-91, emitido ao abrigo do n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. 26/83, de 21-3, procedeu à nomeação dos elementos que integram o Conselho Regional de Segurança Social de Viseu;

Tendo-se verificado a substituição de um dos elementos designados pelas associações patronais, é necessário alterar a composição nominativa daquele órgão.

Assim, determino:

Nos termos do art. 4.º do Dec. Regul. 26/83, de 21-3, nomeio como representante das associações patronais no Conselho Regional de Segurança Social de Viseu João Feliciano Peres Sacramento, em substituição de António Alves Pereira Sacramento.

28-10-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Casa Pia de Lisboa

Por despacho ministerial de 6-8-92 (visto, TC, 21-10-92):

Maria Isabel Palmeira Mota Ferreira — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, para exercer as funções de professora do ensino primário da Casa Pia de Lisboa, por urgente conveniência de serviço. (São devidos emolumentos.)

29-10-92. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

Por meu despacho de 30-10-92:

Maria Natália Trindade Pereira da Costa — exonerada, a seu pedido, das funções de professora provisória do 1.º grupo do ensino secundário da Casa Pia de Lisboa, a partir de 21-9-92.

30-10-92. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por deliberações de 28-10-92 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada:

Maria Odete Cardoso Almeida de Lima e Rosalina Maria dos Reis Freire Duarte Ferreira, segundos-oficiais — nomeadas primeiras-oficiais e exoneradas da categoria anterior com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

3-11-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *José Oliveira Bastos*.

Aviso. — Faz-se público que, por deliberação de 7-10-92, do conselho directivo, no uso de competência subdelegada, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para o provimento de oito vagas da categoria de terceiro-oficial da carreira administrativa do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

1 — O concurso é válido para estas vagas, caducando com o seu preenchimento.

2 — Compete, genericamente, ao terceiro-oficial, executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando informações, redigindo ofícios, registando e classificando expediente, organizando processos e ficheiros relativos ao pessoal, efectuando cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e assegurando trabalhos de dactilografia.

3 — O local de trabalho será em Aveiro, na sede deste Centro Regional de Segurança Social, e o vencimento é o que decorrer da aplicação do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

4 — O presente concurso rege-se pelas disposições dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 353-A/89, de 16-10.

5 — Podem habilitar-se ao concurso:

5.1 — Os funcionários ou agentes que reúnam os requisitos gerais para provimento em funções públicas e satisfaçam os requisitos exigidos no art. 22.º, al. b), do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5.2 — Tratando-se de agentes, deve também verificar-se a condição de desempenharem funções a tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço, e possuírem mais de três anos de serviço ininterrupto.

6 — O número de lugares a prover por indivíduos habilitados nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, que eventualmente venham a candidatar-se será de dois.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional.

7.1 — As provas de conhecimentos terão por base o programa aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social e publicado no *DR*, 2.ª, 57, de 9-3-89.

7.2 — Os candidatos serão oportunamente informados da data e do lugar da realização das provas, bem como da legislação base necessária à sua preparação.

8 — As candidaturas devem ser formalizadas por requerimento, em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, podendo ser entregues directamente na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, 3800 Aveiro.

8.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e validade, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- d) Experiência profissional, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;
- c) Declaração dos serviços a que se encontra vinculado o candidato, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a antiguidade e a actual categoria;
- d) Documento que comprove encontrar-se habilitado em competente concurso de habilitação regulado pelo Dec. Regul. 32/87, de 18-5, se for o caso.

9 — A lista dos candidatos admitidos ou excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Divisão de Gestão do Pessoal e Apoio Técnico deste Centro Regional ou publicadas no *DR*, se for caso disso.

10 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Adelina Joaquina da Costa Pinho Reis, chefe de repartição, em regime de substituição.

Vogais efectivos:

Jorge Manuel Oliveira Leite, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Lídia Maria dos Santos Fernandes Moreira — chefe de secção.

Vogais suplentes:

Laura Maria Bico Caravela Fardilha, técnica superior de 1.ª classe a título interino.

Isménia Aurora Salgado dos Anjos Vieira Franco, chefe de secção.

27-10-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *José Oliveira Bastos*.

Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por deliberação de 3-11-92 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco e no uso das competências subdelegadas pelo Desp. 10/SESS/92, de 11-2, do Secretário de Estado da Segurança Social, se encontra aberto concurso interno geral para admissão de um técnico superior estagiário com vista ao preenchimento de um lugar vago de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, existente no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social, aprovado pela Port. 289/88, de 9-5, com as alterações introduzidas pela Port. 502/88, de 9-5, Dec.-Lei 301/89, de 4-9, Desp. Norm. 116/91, de 2-5, e Ports. 488/92 e 468/92, de 29-1 e 5-6, respectivamente.

2 — Validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o preenchimento da mesma.

3 — Conteúdo funcional — competem genericamente ao técnico superior funções de estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, devendo tais funções ser exercidas nas áreas de competência do serviço de contra-ordenações do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

4 — Condições de trabalho — o vencimento do estagiário e do lugar a prover é o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que estabelece as regras sobre o Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração pública, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as vigentes para a administração central.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nas instalações da sede deste Centro Regional de Segurança Social, na Rua da Carapalha, bloco 2, na cidade de Castelo Branco.

6 — Regras aplicáveis — ao presente concurso aplicam-se as normas constantes nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 248/85, de 15-7, 184/89, de 2-6, e 353-A/89, de 16-10.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos ao presente concurso os indivíduos que reúnam os requisitos gerais mencionados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central, devendo, neste último caso, desempenhar funções em regime de tempo completo, sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço, e com mais de três anos de serviço ininterrupto;
- b) Encontrar-se habilitado com a licenciatura em Direito;
- c) Possuir experiência em contra-ordenações da segurança social durante um período de, pelo menos, três anos.

8 — Método de selecção:

8.1 — A selecção será feita mediante a utilização conjunta dos seguintes métodos de selecção: avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8.2 — A avaliação curricular consistirá na apreciação do currículo profissional e visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a qualificação e experiência profissionais e a formação profissional complementar.

8.3 — A entrevista profissional de selecção visa determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato, por comparação com o perfil de exigências da função.

8.4 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, numa escala de 0 a 20 valores.

8.5 — As preferências a atender, em caso de igualdade de classificação, são as constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Formalização de candidaturas:

9.1 — Prazo — o prazo para apresentação dos requerimentos de admissão ao concurso é de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

9.2 — Requerimento — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, nos moldes estabelecidos pelo Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco e entregue pessoalmente na Secção de Administração de Pessoal, que passará o recibo respectivo, ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para a Rua da Carapalha, bloco 2-A, 6000 Castelo Branco Codex, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover;
- d) Experiência profissional, com identificação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- e) Serviço a que pertence, actual categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever referir em ordem à apreciação da sua candidatura.

9.3 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso os candidatos deverão apresentar:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Declaração, passada pelos serviços competentes e assinada pelo dirigente máximo dos mesmos, que comprove os elementos referidos na al. e) do número anterior;
- d) Declaração, passada pelos serviços competentes e assinada pelo dirigente máximo dos mesmos, que comprove os requisitos das als. a) e b) do n.º 6.1 do presente aviso;
- e) Quaisquer outros documentos que entendam dever apresentar em ordem à apreciação da sua candidatura.

9.4 — Os candidatos, sendo já funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, são dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos seus processos individuais, devendo declarar, nos requerimentos de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais de admissão.

10 — Estágio no lugar de ingresso:

10.1 — Regime do estágio:

- a) O estágio tem carácter probatório e reger-se-á pelo Regulamento dos Estágios dos Organismos e Serviços do Sector da Segurança Social, aprovado por Desp. Norm. 60/90, publicado no *DR*, 180, de 6-8-90;
- b) Será admitido a estágio apenas um candidato;
- c) A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária;
- d) O estágio tem a duração de 12 meses;
- e) O estagiário aprovado com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) será provido a título definitivo no lugar vago;

10.2 — Avaliação e classificação do estágio:

- a) A avaliação e a classificação final competem ao júri de estágio, que será o mesmo júri do presente concurso;
- b) A avaliação e a classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar pelo estagiário, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio e, sempre que possível, os resultados da formação profissional;
- c) A classificação final traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

12 — A lista dos candidatos e a lista da classificação final serão afixadas no átrio das instalações da sede deste Centro Regional de Segurança Social, sitas na Rua da Carapalha, bloco 2, na cidade de Castelo Branco, e dos serviços sitos na Rua do Rodrigo, 75, na cidade da Covilhã.

13 — Constituição do júri — o júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — licenciado Francisco Carrega Barata Rafael, vogal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

Vogais efectivos:

Maria Estela Guedes Martins dos Santos, chefe de repartição do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos legais.

Manuel Mendes Lopes Marcelo, técnico superior de 1.ª classe do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Maria dos Santos Alves dos Reis Carrega, chefe de repartição do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

Licenciada Olga Marques Cruz Santos Silva, técnica superior de 1.ª classe do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

3-11-92. — Pelo Conselho Directivo, José Cruz Penedo.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian

Por despachos de 2-11-92 do director deste Centro:

Ana Maria Santos Rosa Rijo — autorizado o abono de cinco dias de vencimento de exercício perdido.

Catarina dos Santos Varachaud — autorizado o abono de cinco dias de vencimento de exercício perdido.

Maria Fernanda Carvalho Mafra Monteiro — autorizado o abono de nove dias de vencimento de exercício perdido.

Maria de Jesus Félix Machado — autorizado o abono de quatro dias de vencimento de exercício perdido.

3-11-92. — O Director, António Luís de Almeida Ribeiro.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de oito lugares na categoria de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª,

152, de 4-7-92, se encontra afixada na sede do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, sita no Largo do Milagre, 51, em Santarém, onde podem ser consultada.

Da lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da afixação da lista, respeitada que seja a dilação de três dias.

2-11-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Henrique Luís Alves Delgado*.

Centro Regional de Segurança Social de Vila Real

Aviso. — Por deliberação do conselho directivo de 14-10-92, no uso de competência subdelegada, e para cumprimento do art. 22.º do Desp. Norm. 60/90, de 6-8, faz-se pública a composição do júri do estágio relativamente a Alfredo Manuel Moreiras Nogueira, cuja admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior de informática, após concurso, foi publicada no *DR*, 2.ª, 230, de 6-10-92:

Presidente — chefe da Divisão de Gestão Financeira, Maria Celeste Santos Oliveira.

Vogais efectivos:

Chefe da Divisão de Apoio Técnico, António José Pádua Azevedo.

Chefe da Divisão de Organização e Informática e orientador de estágio, Francisco José Silva Macedo.

Vogais suplentes:

Director de Serviços de Segurança Social, António Augusto dos Santos Nunes.

Chefe da Divisão de Acção Social, Maria José Carvalho Campos Tinoco.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

2-11-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Antunes da Lomba*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos concursos para provimento de três lugares na categoria de telefonista e de 20 lugares de auxiliar administrativo do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 123, de 28-5-92, se encontra afixada nos serviços centrais, nas delegações regionais, nos centros de emprego e nos centros de formação profissional e de reabilitação do mesmo Instituto, a partir da data da publicação.

3-11-92. — A Presidente do Júri, *Maria José Lalanda da Costa Gomes*.

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu

Por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 26-10-92:

Vera Cristina dos Santos Conceição Parreira, estagiária da carreira técnica superior de informática — autorizada a rescindir o contrato administrativo de provimento, com efeitos a partir de 1-11-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-10-92. — O Director-Geral, *António Araújo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO

Região de Turismo do Algarve

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de técnico auxiliar

de turismo de 2.ª classe do quadro do pessoal da Região de Turismo do Algarve, anexo ao Dec. Regul. 40/82, de 15-7, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 206, de 7-9-92, se encontra afixada na sede deste organismo, sita na Rua de Ataíde de Oliveira, 100, em Faro, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

2-11-92. — O Presidente, *Horácio Cavaco Guerreiro*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Desp. 21/92/SERN. — Nos termos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino o destacamento, para prestar serviço no meu Gabinete, do técnico principal José Leal Ferreira da Piedade, da Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul (quadro da Direcção-Geral dos Recursos Naturais).

1-6-92. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira*.

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral das Pescas

Por despacho de 30-10-92 do director-geral das Pescas:

António José Heitor Godinho Canejo, contratado a termo certo — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 23-11-92, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-11-92. — Pelo Director-Geral, *Eurico José Gonçalves Monteiro*.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, torna-se público que se encontram afixadas nos placards desta Direcção-Geral, sita na Avenida de Brasília, em Lisboa, as listas de progressão nos escalões dos funcionários deste organismo.

4-11-92. — Pelo Director-Geral, *Eurico José Gonçalves Monteiro*.

Instituto Português de Conservas e Pescado

Por despacho de 23-10-92 do presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado:

José Vicente Barreto Loja, contratado, em regime de contrato a termo certo, para executar funções correspondentes à categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite de três anos — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-11-92, inclusive. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-10-92. — A Chefe da Repartição de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo, *Maria Fernanda Pólvora Dias*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 331/92 — Processo n.º 503/91. — I — 1 — Nos autos de execução fiscal pendentes pelo Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa e nos quais são exequente a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e executados Francisco José Amaro Gomes e mulher, a respectiva juíza, por despacho de 12 de Novembro de 1991, recusou a aplicação das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, dado que, na sua óptica, enfermavam elas de inconstitucionalidade material e orgânica, por violação dos artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, 205.º, n.ºs 1 e 2, 206.º, 214.º, n.º 3, 217.º, n.º 1, 218.º, n.º 2, e 168.º [n.º 1, alínea q)], todos da Constituição, e, em consequência daquela recusa de aplicação, declarou o Tribunal Tributário incompetente em razão da matéria para deles conhecer.

1.1 — Para fundamentar a recusa de aplicação normativa acima indicada, o despacho em causa, em síntese, baseou-se na seguinte ordem de considerações:

No domínio do Código de Processo das Contribuições e Impostos, e posteriormente à entrada em vigor do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, as execuções fiscais, pelo menos relativamente às que corriam seus termos nos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, tinham natureza jurisdiccional;

Aquele compêndio normativo veio a ser revogado a partir da data de entrada em vigor do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91 (artigo 11.º), sendo aplicáveis, também a partir de tal data, as normas deste último tocantemente aos processos pendentes (artigo 2.º, n.º 1, do referido decreto-lei);

O Código de Processo Tributário veio a consagrar a execução fiscal como um processo de natureza administrativa [artigo 71.º, n.º 2, alínea f)], atribuindo à repartição de finanças do domicílio do devedor competência para dele conhecer (artigo 237.º, n.º 1) e definindo quais as fases do processo que assumem natureza judicial, para as quais conferiu competência aos tribunais tributários de 1.ª instância (citado artigo 237.º, n.º 2 e 3, e artigo 118.º, n.º 2);

Assim sendo, as execuções fiscais que, por força do n.º 1 do mencionado artigo 9.º, sejam tramitadas, até 1 de Janeiro de 1994, nos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto só o podem ser como processos de natureza administrativa e não como processos de natureza judicial, pelo que as funções exercidas pelos respectivos juízes só podem ser entendidas como funções de natureza administrativa;

A norma constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, ao determinar que as execuções fiscais pendentes pelos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto continuam a correr seus termos nesses mesmos Tribunais, e ao determinar ainda que os respectivos juízes exercem a competência atribuída pelo Código de Processo Tributário ao chefe da repartição de finanças ou a outras autoridades fiscais, salvo se forem conferidas ao Ministro das Finanças, veio a atribuir aos juízes daqueles Tribunais tal competência, a qual, nalguns casos, é partilhada por um outro órgão de soberania — o Governo, por intermédio do Ministro das Finanças;

Dada a revogação do Código de Processo das Contribuições e Impostos, operada pelo mencionado artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/91, a norma do n.º 1 do seu artigo 9.º é de considerar formal e materialmente autónoma daqueloutra insita no seu n.º 2, definindo esta tão só matéria relativa à competência dos Tribunais Tributários de Lisboa e Porto e, ainda que se entenda não haver tal autonomia, o que é certo é que a sua conjugação com a norma do n.º 1 leva à conclusão que aquele n.º 2 efectua tal definição;

Daí que se seja levado a entender que a norma do n.º 1 do artigo 9.º veio a operar uma modificação ou a atribuição de uma competência nova — o exercício de funções administrativas num processo de natureza administrativa — aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto;

Tais modificação ou atribuição constituem violação do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, afrontando os artigos 113.º e 114.º, pois esvaziavam de conteúdo a função jurisdicional que, por excelência, é exercida pelos juízes, esvaziando igualmente as funções materiais atribuídas à administração fiscal, ofendendo, assim, os artigos 202.º, 205.º, n.º 2, 206.º, 214.º, n.º 3, 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1 e 2, estes como aqueles da Constituição;

A Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto, ao abrigo da qual foi autorizado o Governo a elaborar o Código de Processo Tributário em substituição do Código de Processo das Contribuições e Impostos, abrangeu apenas as alíneas c), d) e i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição;

Qualquer que seja a amplitude que seja dada à citada alínea c) do n.º 1 daquele artigo 168.º, o que é certo é que na mesma não se pode incluir a produção normativa que modifique, no plano material, a competência dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto;

Daqui resulta que, atendendo à modificação ou atribuição de nova competência àqueles Tribunais levada a cabo pela norma do n.º 1 (ou pela conjugação das normas constantes dos n.ºs 1 e 2) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, tal norma (ou tais normas) excede(em), quanto ao objecto e extensão, a autorização conferida pela Lei n.º 37/90, motivo pelo qual ela(s) se há(ão)-de considerar ferida(s) de inconstitucionalidade orgânica, ofendendo os preceitos do artigo 168.º, n.º 1, alínea g), e 2, da Constituição.

2 — Do referido despacho recorreu para o Tribunal Constitucional a exequente, produzindo, na alegação que efectuou, o quadro conclusivo sinteticamente a seguir indicado:

A Lei n.º 37/90 visou a substituição do Código de Processo das Contribuições e Impostos por um novo código, mas tomando como ponto de partida aquele primeiro corpo de leis, o que significa que o que o legislador parlamentar pretendeu foi autorizar a reforma do Código de Processo das Contribuições e Impostos, mas a partir dele;

Assim sendo, não é possível nem imaginável que, ao se legislar sobre um código tributário, se não toque na matéria de competência dos tribunais tributários;

Daí que, muito embora na letra daquela lei se não faça expressa alusão à alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, se haja de entender que os termos da autorização legislativa nela contida «tornaram 'previsível e transparente' para o cidadão» que habilitava ela o órgão delegado a regular a matéria de competência dos tribunais tributários de 1.ª instância, aqui se incluindo os de Lisboa e Porto;

De qualquer modo, mesmo que porventura se entendesse que seria necessária a invocação da alínea g) do n.º 1 do dito artigo 168.º, o que é certo é que isso se tornava dispensável, uma vez que não há inovação de regime entre o que resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, e o que anteriormente vigorava face ao que se dispõe no artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

Acrecece que sempre se poderia dizer que em causa está matéria de simples carácter processual e que, consequentemente, se não insere ela no domínio da reserva parlamentar;

De onde se concluir não padecerem os n.ºs 1 e 2 do citado artigo 9.º de inconstitucionalidade orgânica;

O procedimento de execução do acto administrativo tem autonomia juscientífica face ao procedimento de autotutela declarativa, podendo, pois, a execução resultar, não de uma autotutela executiva, mas de um processo jurisdicional ou jurisdicionalizado;

Não são correctas as contraposição e aproximação feitas no despacho recorrido entre o processo judicial tributário e o processo de execução fiscal, já que este último é um processo autónomo, inteiramente modelado pelos termos do processo de execução comum regulado no Código de Processo Civil, o qual constitui, aliás, legislação subsidiária;

O processo executivo é considerado área da jurisdição e não da Administração;

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91 significa tão só que as execuções fiscais referidas no n.º 1 continuam a correr termos nos mesmos moldes em que anteriormente corriam, ou seja, pela forma, então vigente, segundo a qual não havia uma cisão entre as funções do chefe da repartição de finanças e o juiz do tribunal tributário, continuando, pois, a competir a este último o desempenho das funções que, com o regime do Código de Processo Tributário, são atribuídas ao primeiro;

O processo de execução fiscal regulado no Código de Processo Tributário é um processo fortemente jurisdicionalizado, cabendo aos juízes dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, *ex vi* dos n.ºs 1 e 2 do aludido artigo 9.º, o exercício de funções não estritamente judiciais;

Esta atribuição de competência, todavia, não descaracteriza a actividade jurisdicional, processando-se, *grossa modo*, em termos idênticos aos que se passam nas execuções que correm nos tribunais comuns, sendo a actividade dos juízes conferida pelos n.ºs 1 e 2 do mencionado artigo 9.º substancialmente correspondente à dos juízes que tramitam as execuções naqueles Tribunais;

A ordenação funcional separada entre os vários órgãos de soberania deve ser entendida como «uma ordenação-controlante-cooperante» de funções, constituindo uma independência funcional tendencial e uma interdependência institucional, pelo que o exercício de funções administrativas por parte do juiz se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da separação de poderes, desde que fique salvaguardado o núcleo essencial da função jurisdicional;

A actividade dos juízes dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, desenvolvida por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, não implica que eles deixem de ser independentes, imparciais, inamovíveis e independentes;

Aquelas disposições legais não afrontam minimamente o núcleo essencial da função dos tribunais fiscais, nem esvazia as funções atribuídas à Administração, pelo que não padecem elas de inconstitucionalidade material;

Por tudo isso, deveria ser dado provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão sob censura.

2.1 — Igualmente aqui alegou o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto que, por seu turno, conclui por se dever determinar a reformulação da decisão impugnada, porquanto a norma constante do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91 não é organicamente inconstitucional «enquanto, por si só ou conjugada com o n.º 2, estabeleceu que as competências atribuídas pelo Código de Processo Tributário ao chefe da repartição de finanças ou outras autoridades fiscais

serão exercidas pelo juiz de execução, nas execuções fiscais pendentes à data da entrada em vigor daquele Código, nos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto», uma vez que «não veio alterar ou atribuir uma nova competência àqueles Tribunais», igualmente não enfermando ela de inconstitucionalidade material, pois que «a atribuição de funções materialmente administrativas, aliás a título transitório, aos tribunais é feita com integral respeito pela independência destes».

2.2 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, foi determinado que o julgamento a realizar pelo Tribunal se efectuasse com intervenção do plenário.

II — 1 — A Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto, veio conceder ao Governo autorização para:

«Elaborar um código de processo tributário, em substituição do actual Código de Processo das Contribuições e Impostos» (artigo 1.º);

Legislar sobre os prazos gerais, de 10 anos, para operar a prescrição das obrigações tributárias e, de 5 anos, para operar a caducidade da liquidação dos impostos (artigo 3.º);

Criar «normas transitórias destinadas à regularização dos processos de transgressão pendentes» (artigo 4.º) e, finalmente, «Modificar o quadro legal sancionatório das infracções cambiais» (artigo 5.º, n.º 1).

1.1 — Sendo este o objecto (isto é, o elemento que enuncia a matéria sobre a qual recai a permissão de legislar) das autorizações legislativas constantes daquele diploma, relativamente à primeira, ou seja, à autorização para ser elaborado um código de processo tributário — que é a que ora releva —, o mesmo indicou, no seu artigo 2.º, o sentido e a extensão (o que o mesmo é dizer, os princípios ou directivas rectoras e respectiva amplitude) a que tal autorização deveria obedecer.

Segundo tal norma, o elaborando Código deveria:

Aperfeiçoar o quadro de garantias dos contribuintes, para tanto devendo ser introduzidas as alterações convenientes, «tendo em vista a sua harmonização com o código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, dando também expressão ao que dispõe a Constituição da República Portuguesa no domínio da tutela dos direitos e interesses legítimos por meios gratuitos e contenciosos» (n.º 1);

Regularizar o processo de impugnação «no sentido de alargamento dos seus fundamentos e da sua adaptação a situações de impugnação autónoma dos actos de fixação, ou correcção do rendimento, ou da matéria colectável, da autoliquidação, com ou sem retenção na fonte, e dos actos prejudiciais de avaliação» (n.º 2);

Alterar o «regime dos recursos tendo em vista uma maior celeridade processual que assegure a tutela efectiva dos direitos e interesses legítimos dos contribuintes» (n.º 3);

Regularizar o processo de contra-ordenação fiscal de jeito a fixar em cinco anos «o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional e das coimas», a adaptar a «tramitação do regime geral das contra-ordenações às especialidades das contra-ordenações fiscais», a atribuir, na fase contenciosa, competência de representação à Fazenda Pública de modo idêntico à competência atribuída ao Ministério Público nos tribunais comuns pelo regime geral das contra-ordenações, a regularizar a comunicação da descoberta de crimes fiscais a esta entidade e a reduzir o «montante das coimas aplicáveis, consoante o pagamento seja feito antes ou depois de instaurado o processo de contra-ordenação» (n.º 4) e, finalmente,

Alterar o processo de execução fiscal, criando-se «uma fase prévia destinada a regularizar o pagamento da dívida exequenda e com alargamento dos fundamentos de oposição» (n.º 5).

1.1.1 — Da indicação imediatamente feita acima resulta que a Lei n.º 37/90 veio dar à autorização de que *agora* tratamos um sentido e uma extensão pelo menos minimamente inteligíveis, de sorte que o futuro acto legislativo delegado pudessem, com um mínimo de clareza, operar, ao mesmo tempo que aquele mínimo permitiu que se pudessem aferir, ao se examinar este último acto, se ele se moveria nos parâmetros que lhe foram fixados pelo órgão delegante (cf., sobre o tema, António Vitorino, *As Autorizações Legislativas na Constituição Portuguesa*, 1985, pp. 240 e segs., e Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., pp. 861 e segs.).

Mas, por outro lado, tendo em conta os dispositivos constantes dos artigos 1.º e 2.º dessa mesma lei, há que reconhecer que a referida autorização legislativa não pretendeu a criação *ex novo* de um sistema adjectivo, ali onde não havia o que quer que fosse que dispusesse sobre enquadramento jurídico dos actos tendentes, quer a assegurar a realização do desiderato da Administração na determi-

nação e recepção do montante do imposto devido, quer a obter coercitivamente aquilo que não foi prestado voluntariamente; antes pretendeu criar um novo sistema adjectivo, sim, mas que, nalguma medida, tinha por base um outro, já existente — justamente o que se continha no Código de Processo das Contribuições e Impostos —, novo sistema esse que veio introduzir inovações, alterações e modificações relativamente ao que, antecederamente, se encontrava consagrado.

Se assim não fosse — ou se se pretendesse operar uma modificação muito profunda no sistema, de modo que o novo se afastasse em muito daquele, institucionalizando-se fases, figuras e procedimentos que não tinham a mínima projecção no anterior —, necessariamente o sentido e a extensão que deveriam constar do acto delegante teriam de ser de muito maior dimensão.

Ora, o que resulta dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 37/90 foi que o órgão parlamentar quis que o anterior sistema se modificasse, fosse inovado ou alterado, mas tão-só naqueles pontos que entendeu definir na segunda das citadas disposições.

2 — Na sequência da autorização concedida, editou o Governo o Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, diploma que, no que ora interessa:

Aprovou o Código de Processo Tributário, determinando a sua entrada em vigor em 1 de Julho de 1991 (artigos 1.º e 2.º, n.º 1);

Determinou que tal Código se aplicasse aos processos pendentes em tudo o que não fosse contrariado pelo próprio diploma dele aprovador (citado artigo 2.º, n.º 1);

Revogou, a partir daquela entrada, o então vigente Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, e, bem assim, toda a legislação contrária àquele primeiro corpo normativo, salvo as excepções contidas no próprio Decreto-Lei n.º 154/91 e no Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (artigo 11.º);

Determinou que continuariam «a correr nos Tribunais de 1.ª Instância de Lisboa e Porto as execuções fiscais instauradas até à data da entrada em vigor do Código, devendo transitar em 1 de Janeiro de 1994 para as repartições de finanças competentes, nos termos do mesmo diploma legal, as então ainda pendentes» (artigo 9.º, n.º 1); e,

Comandou que, «[e]nquanto os processos de execução» fiscal atrás indicados não transitassem «para as repartições de finanças respectivas, as competências atribuídas pelo Código de Processo Tributário ao chefe da repartição ou outras autoridades fiscais» seriam «exercidas pelo juiz da execução, salvo se» fossem «conferidas ao Ministro das Finanças, caso em que este» as exerceria «de imediato» (artigo 9.º, n.º 2).

3 — O despacho agora impugnado, como se viu, entendeu que as normas imediatamente acima transcritas de modo parcial (quer se entendesse dever focalizar-se somente a norma do n.º 1, quer esta norma em conjugação com a insita no n.º 2) eram desconformes à lei fundamental, por isso constituindo esta questão o objecto do presente recurso.

Analisemos, em primeiro lugar, o vício de inconstitucionalidade orgânica detectado no despacho recorrido.

4 — No raciocínio daquele despacho, a partir do momento em que o Código de Processo Tributário entrou em vigor, o processo de execução fiscal assumiu natureza administrativa, tendo os actos a praticar nele, atribuídos ao chefe da repartição de finanças ou a outras autoridades fiscais, natureza administrativa.

Ora, na senda daquele raciocínio, o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, por si ou conjugadamente como n.º 2, ao estabelecer que os Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto eram competentes para o processamento das execuções fiscais instauradas antes de 1 de Julho de 1991 e aí pendentes até 31 de Dezembro de 1993, consequentemente conferindo-lhes competência para praticar os actos de natureza administrativa reguladores daquelas execuções, estava a definir matéria referente à competência material de tais tribunais. E, como a Lei n.º 37/90, ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 154/91, não continha nenhuma autorização ao Governo para legislar sobre matéria concernente à competência dos tribunais, matéria essa incluída na reserva legislativa parlamentar por força da alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, a norma contida no aludido n.º 1 do artigo 9.º foi levada a cabo pelo executivo sem que este tivesse habilitação bastante para tanto.

Será efectivamente assim?

4.1 — Para se responder a esta pergunta torna-se necessário saber se, com a norma do n.º 1 do artigo 9.º, por si ou em conjugação com a norma insita no n.º 2, veio a ser conferido aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto um exercício de funções — uma competência, pois — que os mesmos anteriormente não desempenhavam. Só assim, na verdade, é que se poderá saber se a

dita norma «tocou» na competência daqueles órgãos de administração de justiça na vertente da sua actuação material.

É que, nestes autos *não está* questionada a conformidade constitucional (máxime do ponto de vista orgânico) das normas constantes do Código de Processo Tributário que, ao menos na perspectiva do despacho impugnado, teriam modificado a natureza do processo de execução fiscal, transmutando a anterior natureza de índole essencialmente jurisdiccional para uma natureza de cariz administrativo.

4.2 — Ora, para se saber se a norma questionada, efectivamente, desencadeou uma modificação da competência material dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, há que averiguar se, antecedentemente, no que tange ao processo de execução fiscal, tais órgãos de administração de justiça *unicamente* desempenhavam funções de natureza jurisdiccional.

Na verdade, se não exercessem somente essas funções, exercendo, a par delas, outras de natureza administrativa, o cometimento destas últimas (ou, mais propriamente, a manutenção delas), agora e por força da norma (ou normas) em apreciação, em nada viria a modificar (retirando ou aditando) a competência anteriormente detida.

Isto conduz, pois, a que se efectue uma perfunctória análise da regulamentação constante do Código de Processo das Contribuições e Impostos e legislação conexa, de sorte a daí se extrair quais as funções, e respectiva natureza, exercidas pelos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto.

4.3 — Aquele compêndio normativo visou substituir a ordenação jurídica até então vigente, designadamente a operada após a reforma de 1929, na qual era consagrada a físlia segundo a qual o contencioso fiscal, al se incluindo o processo executivo, era confiado a autoridades fiscais administrativas (embora se reconhecesse, no domínio dessa ordenação, que a solução então adoptada não era a melhor, já que a lógica era a do acolhimento de um sistema garantístico que deveria ser prosseguido por tribunais especiais, sistema esse que, todavia, não era o seguido devido a necessidades de ocasião dificilmente removíveis).

Com o Decreto-Lei n.º 45 006, da mesma data da diploma que aprovou o Código de Processo das Contribuições e Impostos, intentou-se (cf. relatório preambular do primeiro decreto-lei) dar um passo «no sentido de atribuir a órgãos judiciais especializados todo o julgamento das questões emergentes do acto tributário, compreendendo [...] a parte judiciária do processo de execução fiscal [...]».

No Código de Processo das Contribuições e Impostos, e no que agora interessa, estabeleceu-se a competência dos serviços de justiça fiscal, atribuindo-se-lhes o conhecimento das execuções fiscais e outras que respeitassem a créditos equiparados [artigo 37.º, alínea c)] [cf., ainda, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45 006, que comandava que os tribunais de 1.ª instância (das contribuições e impostos — v. artigo 3.º) conheçam, em primeiro julgamento, de todas as questões relativas a processos de execução], e deferiu as repartições de finanças dos concelhos ou bairros em cuja área ocorreram os factos tributários competência para instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a eles respeitantes, com excepção do que constava do § 1.º do artigo 152.º (execuções contra devedores domiciliados nos concelhos de Lisboa e Porto, para cuja tramitação eram competentes os tribunais de 1.ª instância sediados nessas cidades) e do que se dispunha nesse mesmo Código quanto à oposição, verificação e graduação de créditos, à extinção da execução, à anulação da venda e ao incidente de falsidade [artigo 40.º, alínea d)], na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 217/76, de 25 de Março].

Na sequência lógica destas estatuições, dispunha o artigo 152.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (redacção daquele Decreto-Lei n.º 217/76) que era competente para a execução fiscal a repartição de finanças do concelho ou bairro do domicílio do devedor, ressalvando-se as excepções constantes das suas alíneas a) e b), as que decorriam da alínea d) do artigo 40.º (cf. § 2.º do artigo em apreço) e as execuções contra os devedores domiciliados nos concelhos de Lisboa e Porto, que correriam termos nos tribunais aí sediados (§ 1.º).

4.4 — Perante este quadro normativo, e considerando que no processo de execução fiscal regulado pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos havia actos que, necessariamente, não tinham natureza jurisdiccional (e não se entrando agora na questão de saber se alguns o tinham de ser — cf., sobre o tema, Rodrigues Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, 1976, pp. 45 e segs., Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 1972, p. 113, nota 2, e p. 451, nota 2, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., t. I, pp. 33 e 34), então dir-se-á afoitamente que os Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto praticavam aqueles actos nas execuções que perante eles corriam termos. Prática essa que, admite-se, foi ditada exclusivamente por razões de ordem prática, conforme deflui do exórdio do Decreto-Lei n.º 217/76.

Assim sendo, decorre que *com a norma em análise* (só o n.º 1, ou este número em conjugação com o n.º 2, um e outro do arti-

go 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91) não se *retirou* nem se *aditou* (não se modificou, em suma) qualquer parcela de competência material aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto.

Não se pode deixar de acentuar, logo em primeira linha, que a dita norma é uma norma transitória que unicamente visa prorrogar até 31 de Dezembro de 1993 um determinado regime de competência que já se encontrava fixado anteriormente. E daí, como é claro, resultará que, perante tal dimensão, inexistiu inovação.

Na realidade, independentemente de se saber se é só por si lícita a modificação da competência dos tribunais quando ela advenha de alterações do ordenamento processual *nos termos já expostos* e, logo, efectuando-se estas, como no caso sucederá, ficaram os tribunais despojados da competência anteriormente detida mercê dessas mesmas alterações, o que é certo é que a norma sindicada não veio «repor» uma atribuição de funções que lhe fora retirada pelas ditas alterações, limitando-se a «manter» tal atribuição.

Ora, a manutenção não implica alteração, redução ou modificação da competência dos tribunais. E, assim sendo, não se pode falar em que a norma do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91 (ou esta norma conjugadamente com a do n.º 2) veio a atribuir uma competência processual (com reflexo na material) nova ou diferente aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto e referentemente àquela de que eles já anteriormente desfrutavam (cf., sobre este ponto, o Parecer n.º 6/77, da Comissão Constitucional, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1.º vol., pp. 101 e segs.).

Daqui se concluirá, por outra banda, que, para a edição da questionada norma não carecia o Governo de autorização parlamentar, por isso que, por um lado, num certo entendimento, não pode ela ser perspectivada como constituindo estatuição sobre a competência dos tribunais e, por outro, em entendimento diverso segundo o qual essa norma «tocava» em tal competência, porque, concedendo a Lei n.º 37/90 autorização para a elaboração de um código de processo tributário que iria decorrentemente implicar alterações na competência dos tribunais fiscais, sempre em tal autorização — que representa «um mais» — se comportaria a possibilidade — que é, afinal, «um menos» — de, relativamente a alguns tribunais, se manter transitória-mente a anterior competência.

5 — Encaremos agora os vícios de inconstitucionalidade material que foram descortinados no despacho recorrido.

Como se viu, no entendimento daquele despacho, residem eles essencialmente na circunstância de a atribuição da prática de actos de natureza administrativa aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, por um lado, constituir um esvaziamento do conteúdo da função judicial cometida por excelência aos tribunais e, por outro, constituir igualmente um esvaziamento das funções materiais especialmente conferidas à Administração.

5.1 — Realçou-se já que não está em causa saber se as normas do Código de Processo Tributário que eventualmente vieram a cometer a prática de determinados actos ao chefe da repartição de finanças e que antes, também eventualmente, eram praticados pelos tribunais tributários, ofendem materialmente a lei fundamental, designadamente por desrespeitarem o que no diploma básico se estabelece relativamente à função judicial.

O que, na verdade, quanto à presente matéria, interessa saber num primeiro momento é se a atribuição de determinadas funções (*e presumindo que elas não têm de tomar necessariamente a natureza de jurisdicionais*), aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto vai esvaziar o conteúdo da função constitucionalmente atribuída aos tribunais, do mesmo passo ofendendo os artigos 205.º, n.º 2, e 114.º, n.º 1, da Constituição.

5.2 — Neste particular, o que releva ponderar é se, de uma parte, o exercício de funções administrativas por parte do juiz é algo que é, por si e desde logo, constitucionalmente censurável e, de outra, se o não for em abstracto, o cometimento (ou, mais propriamente, no caso *sub specie*, a manutenção do cometimento) concreto de determinadas funções daquele jaez vai esvaziar o núcleo essencial da função que a lei básica comete aos tribunais, despojando, também nuclearmente, o que, pelo mesmo diploma fundamental, é cometido à Administração.

Posta a questão nestes termos, haverá que considerar qual o sistema que preside à execução fiscal, tal como hoje é regulado no Código de Processo Tributário (e, repete-se, sem discutir agora a validade constitucional da respectiva normação).

5.2.1 — Uma vez efectuada a liquidação, ou seja, conforme assinala Cordoso da Costa (*Curso de Direito Fiscal*, 1972, pp. 114 e 226), definido que seja o conteúdo das posições jurídicas do Estado e do contribuinte, concretizando-se para o primeiro o direito a receber uma prestação pecuniária de determinado montante e para o segundo o dever de a prestar, e isto após se terem verificado os pressupostos de facto ou de direito previstos abstracta e tipicamente na lei fiscal, a cobrança das dívidas daí geradas pode, segundo o artigo 102.º do Código de Processo Tributário, ocorrer sob as modalidades de pagamento voluntário e de cobrança coerciva, esta última por inter-

médio do processo de execução fiscal (cf. artigo 233.º, n.º 1), o qual igualmente se aplica à cobrança de outras «dívidas equiparadas por lei aos créditos do Estado» [cf. citado artigo 233.º, n.º 2, alínea b); cf., ainda, quanto às dívidas à Caixa Geral de Depósitos, os Decretos n.ºs 16 899, de 27 de Maio de 1929, e 17 951, de 11 de Fevereiro de 1930, na parte não revogada pelo Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, os Decretos n.ºs 20 879, de 13 de Fevereiro de 1932 — artigos 1.º, § 2.º, 2.º e 3.º —, e 21 315, de 4 de Junho de 1932, e os Decretos-Leis n.ºs 22 497, de 5 de Maio de 1933, 23 591, de 23 de Fevereiro de 1934, 24 548, de 16 de Outubro de 1934, 25 898, de 4 de Outubro de 1935, 33 276, de 24 de Novembro de 1943 — artigos 4.º, 6.º e 9.º —, 35 518, de 2 de Março 1946, 48 953, de 5 de Abril de 1969, e 693/70, de 31 de Dezembro].

Uma vez munido o credor do respectivo título executivo, isto é, um título que tem uma *parata executio* (uma especial força dos documentos certificativos ou constitutivos de obrigações que serve logo de base à execução sem se tornar necessária a obtenção de sentença reconhecedora ou instituidora do crédito ou da obrigação assumida por quem os deve prestar ou cumprir) *que deve resultar directamente de lei* (cf., no que agora interessa, de entre o mais, o artigo 248.º do Código de Processo Tributário), e, não cumprindo o «devedor» a obrigação sobre ele inpendente, é instaurada a execução, mediante despacho a lavar no prazo de vinte e quatro horas, ordenando o chefe da repartição de finanças a citação do executado (artigo 272.º, n.º 1).

Cumpridas as formalidades de citação (cf. artigos 273.º e segs.), não se tendo o executado oposto à execução, pago a quantia exequenda, requerido o pagamento em prestações ou efectuada dação em pagamento, será passado mandado para penhora — artigo 297.º, n.º 1 — (este mandado poderá ser dispensado nos casos previstos nos artigos 277.º, n.º 1, e 278.º, n.º 3) e, efectuada esta (nos termos dos artigos 298.º e seguintes), serão citados os credores preferentes (e o cônjuge, caso o haja e tratando-se da hipótese prevista no artigo 302.º ou de penhora de imóveis), os desconhecidos e os sucessores daqueles primeiros — artigo 321.º —, seguindo-se a venda do ou dos bens penhorados (se a ela houver lugar) — artigos 322.º e seguintes — e a convocação de credores — artigos 329.º e seguintes.

Inexistindo verificação e graduação de créditos (se existirem, delas curará o tribunal tributário de 1.ª instância — artigos 333.º e seguintes), e «se, em virtude da penhora ou venda, forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução», ou houver pagamento voluntário, o chefe da repartição de finanças, após os pagamentos (obtidos pelos montantes resultantes da penhora ou da venda ou do pagamento voluntário), declara-la-á extinta e ordenará, se disso for o caso, o levantamento da penhora, o cancelamento dos registos, declarando ainda se foram cumpridas as formalidades legais — artigos 340.º e 343.º e seguintes. Igualmente a execução será extinta por despacho daquela entidade se houver anulação da dívida exequenda — artigo 349.º. Se não forem arrecadadas importâncias suficientes, o processo de execução continuará seus termos — artigo 341.º.

Os actos sumariamente descritos são praticados pelos serviços da administração fiscal — repartição de finanças competente por força do artigo 237.º — e, alguns deles, ordenados pelos respectivos chefes, podendo aqueles que afectem os direitos e interesses legítimos dos executados ser susceptíveis de recurso judicial para o tribunal tributário de 1.ª instância — artigo 355.º.

5.3 — Uma vez mais se realça que não está aqui em causa saber se aquela prática é algo que constitucionalmente pode ser objecto de crítica, na medida em que tais actos pudessem ser perspectivados como se integrando no exercício de funções jurisdicionais, mas sim se a manutenção de tal prática por parte dos juizes dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, por força da norma sancionada, afronta a lei fundamental.

Não se deixará, todavia, de sublinhar que a competência do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, relativamente às execuções pelas dívidas de que é credora a Caixa Geral de Depósitos (e que seguem a forma do processo de execução fiscal, conforme deflui das já mencionadas disposições legais), advinha directamente do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48 953, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 693/70 (normas que, perante um determinado entendimento, se devem considerar revogadas pelo disposto no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei 154/91, no ponto em que atribuem uma competência territorial diferente da fixada no artigo 237.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos — cf., Alfredo José de Sousa e José da Silva Paixão, *Código de Processo Tributário Comentado e Anotado*, p. 435).

Refere-se no despacho recorrido que a disposição transitória constante do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91 descaracteriza a actividade jurisdicional e viola o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania.

5.3.1 — Dispõe-se no artigo 114.º, n.º 1, da lei básica que «os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição».

A respeito deste princípio, Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 369) refere que «[a] constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação transporta duas dimensões complementares: 1) a separação como 'divisão', 'controlo' e 'limite' do poder — dimensão negativa; 2) a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas. O princípio da separação como forma e meio de *limite do poder* (separação de poderes e balanço de poderes) assegura uma *medida jurídica* ao poder do Estado [...] e, consequentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjectiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, consequentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder».

E, mais adiante (pp. 370 e 371), após atentar em que a ordenação funcional separada se deve entender como uma «ordenação-controlante-cooperante» de funções, e que isso se não «reconduz rigidamente a conceitos como 'balanço de poderes' ou 'limitação recíproca de poder', nem postula um rigorosa distinção entre funções formais e materiais», observa:

A justeza de uma decisão pode justificar uma «compartimentação de funções» não coincidente com uma rígida separação orgânica. O exercício de poderes administrativos pelo parlamento (ex.: funções de polícia pelo seu presidente), o exercício de funções administrativas pelo juiz, são apenas exemplos de ordenação funcional não coincidente com arquétipos apriorísticos e que só nos contextos constitucionais concretos deve ser explicada. Mas, se a sobreposição das linhas divisórias de funções não justifica, por si só, que se fale de «rupturas de divisão de poderes», já o mesmo não acontece quando o núcleo essencial [...] dos limites de competências, constitucionalmente fixado, é objecto de violação.

Refere ainda o mesmo autor em nota (nota 55 a p. 371) que «[o] problema será o de saber em que consiste o núcleo essencial de competência», podendo os critérios geralmente invocados conduzirem a discussões relativamente infrutíferas da caracterização material das funções.

5.3.2 — Não discutindo agora se é ou não constitucionalmente legítima a atribuição de competência à Administração para a prática, nas execuções fiscais, de actos tais como aqueles que acima se indicaram ou, numa outra óptica, se for pressuposto que a via administrativa para tal prática é constitucionalmente legítima (e, claro, desde que se salguarde a via de impugnação judicial dos actos praticados), também o será a opção que defira aos tribunais esse exercício, sobretudo, como é o caso, se se trata de um regime meramente transitório.

Ponto é que não seja, por essa opção, esvaziado o «núcleo essencial dos limites de competências» atribuídas pela Constituição aos tribunais — *in casu*, os tribunais fiscais (cf., sobre o tema, Oliveira Ascensão no artigo «A Reserva constitucional da jurisdição» publicado na revista *O Direito*, ano 123, pp. 465 e segs., onde afirma que, não obstante se poder dizer que a jurisdição é, de entre as funções do Estado, a única estanque hoje em dia, uma tal asserção tem de ser temperada, pois que isso «não significa um isolamento da actividade jurisdicional em relação às outras, de modo que os órgãos judiciais só possam desempenhar a actividade jurisdicional», acrescentando que o «isolamento é unilateral», visto que, sendo embora as funções jurisdicionais reservadas a órgãos judiciais, estes «podem desempenhar acessoriamente outras funções desde que não descaracterizem o núcleo das que lhes são atribuídas», dando como um exemplo «o da problemática dos poderes executivos dos tribunais».

Perante estes parâmetros, será que com a norma em apreço se deixou esvaziado o cerne da função jurisdicional que a lei fundamental comete aos tribunais fiscais?

A resposta não poderá deixar de ser negativa.

5.3.3 — Na realidade, ainda que se aceite que o processo de execução fiscal, tal como é gizado no Código de Processo Tributário, assumiu, como o epiteto do despacho recorrido, uma «natureza administrativa», o que é certo é que nele se consagra que compete ao tribunal tributário de 1.ª instância (cf. artigos 237.º, n.ºs 2 e 3, e 355.º) da área onde correr a execução decidir os incidentes, embargos, oposição, verificação e graduação de créditos, questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, incluindo a culpa dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou dos administradores, gerentes, pessoas que exerçam funções de administração, membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas das empresas e sociedades de responsabilidade limi-

tada, e recursos das decisões proferidas pelos chefes das repartições de finanças e outras autoridades da administração fiscal que afetem os direitos e interesses legítimos dos executados.

Portanto, no novo ordenamento adjectivo tributário, diríamos, com Lima Guerreiro e Dias Mateus (*Código de Processo Tributário*, p. 274), que a competência meramente administrativa foi confiada às autoridades fiscais, sendo reservada aos tribunais tributários a decisão de «questões de julgamento nitidamente jurisdicionais».

Dizem estes comentadores (*loc. cit.*) que «[e]sta solução [a de ser confiada às repartições de finanças a prática de funções administrativas e aos tribunais tributários de 1.ª instância a decisão de questões jurisdicionais] não contradiz a competência atribuída pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aos tribunais tributários de 1.ª instância, já que esta se exerce apenas nas questões jurisdicionais em caso de litígio entre exequente e executado, [...]», pelo que, concluem eles, se restituiu «a todos os tribunais tributários de 1.ª instância a sua verdadeira vocação — julgar» (cf. a anotação 6.ª ao artigo 237.º e as anotações ao artigo 355.º do Código de Processo Tributário efectuada por A. José de Sousa e José S. Paixão no citado *Código de Processo Tributário Comentado e Anotado*, pp. 436 e 723 e 724).

Daí que se conclua que, tendo em atenção as funções que estão reservadas aos tribunais tributários de 1.ª instância pelo Código de Processo Tributário, funções essas que, como é claro, também serão desempenhadas pelos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, a par de outras que também lhes compete exercer por força da norma em apreço, *não fica despojado o cerne ou núcleo essencial da missão que a Constituição confiou aos órgãos de soberania tributais*, e agora por referência aos dois aludidos tribunais tributários (cf., sobre a função jurisdicional, Jorge Miranda, *A Constituição de 1976 — Formação, Estrutura e Princípios Fundamentais*, pp. 476 e 479, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., pp. 311 e 312, Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, 1976, pp. 41 e segs., e «A função administrativa», estudo publicado na *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXIV, 31, Castanheira Neves, *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, pp. 435 e segs., Pierre Moor, *Droit Administratif*, vol. 1, Berna, 1988, pp. 4 e segs., Gomes Canotilho, *ob. cit.*, pp. 767 e segs., e Acórdãos deste Tribunal n.ºs 71/84 — *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., pp. 185 e segs., 72/82 — *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1985, 104/85 — *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., pp. 633 e segs., 178/86 — *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Junho de 1986, e 443/91 — *Diário da República*, 2.ª série, suplemento ao n.º 78, de 2 de Abril de 1992).

Quer isto dizer que, não obstante a manutenção a título transitório, por força da norma insita no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91 (ou da norma resultante da conjugação daquele n.º 1 com o n.º 2 do mesmo artigo) da competência dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto para a prática de determinados actos processuais a que, pelo Código de Processo Tributário, foi, ao menos segundo a visão do despacho impugnado, conferida natureza administrativa, nem por isso — ou seja, nem pela circunstância de eles continuarem a efectuar aquela prática — deixaram eles de exercer funções que, pela sua finalidade, visam a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a repressão das violações da legalidade democrática e a resolução de conflitos relativos a casos concretos, mediante o recurso a normas ou princípios constantes do ordenamento jurídico já existente e sem que se almeje a prossecução e realização de um interesse público diferente do da composição dos conflitos.

Por outro lado, há que atentar que a mencionada prática deixa intocável a independência dos juízes daqueles tribunais (nessa prática, na verdade, eles não estão sujeitos a ordens ou instruções de quem quer que seja, salvo, como é evidente, o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso judicial pelos tribunais hierarquicamente superiores), que continuam unicamente sujeitos à lei, bem como, claramente, deixa intocada a sua inamovibilidade.

Tocantemente à imparcialidade desses mesmos juízes, dir-se-á que, de todo em todo, é inverosímil conceber-se que no desempenho de funções, que agora o Código de Processo Tributário atribui aos chefes de repartição de finanças, por parte dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, os respectivos juízes ajam iluminados pela finalidade de defesa tão só dos interesses da administração fiscal, preterindo os do executado.

Ainda por outro lado, há que referir que a assinalada e transitória prática não representa, na totalidade das funções atribuídas aos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, balanceadamente com aquelas funções que o Código de Processo Tributário confere aos demais tribunais tributários de 1.ª instância, algo que conduza a que estas últimas, ao serem desempenhadas por aqueles dois tribunais, constituam apenas um *minus* desprezível e irrelevante, de sorte a que se seja levado a dizer que o exercício de funções ju-

risdicionais por banda desses órgãos de administração de justiça é apenas uma ínfima parte do todo do seu exercício que, portanto, seria muito mais vincado na vertente administrativa do que na jurisdicional.

Conclui-se, assim, que a norma em apreciação não viola o disposto nos artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, 205.º, n.ºs 1 e 2, 206.º, 241.º, n.º 3, 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, da Constituição.

6 — Resta tratar, por último, de um aspecto da argumentação gizada no despacho recorrido e segundo o qual, admitindo-se, por raciocínio hipotético, ser possível que actos de natureza administrativa sejam praticados pelos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e Porto, a norma constante da parte final do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91 sempre seria inconstitucional, pois que atribui a um outro órgão de soberania — o Governo por intermédio do Ministro das Finanças — competência que deveria ser prosseguida por tais Tribunais.

6.1 — Neste particular, não podemos olvidar que nos situamos num processo de fiscalização *concreta* de constitucionalidade, e no qual não estão em apreciação as normas reguladoras do processo executivo fiscal.

Daí que não nos possamos desligar da circunstância de a desaplicação normativa que teve lugar se ter reportado a um processo de execução fiscal cujo objecto *não era* a cobrança coerciva de contribuições, impostos e taxas, incluindo adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais, reembolsos, reposições, coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contra-ordenações fiscais, dívidas ao Estado cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por despacho ministerial e receitas para-fiscais, *mas sim* a realização coactiva de um crédito da Caixa Geral de Depósitos, para cujo pagamento nunca poderia haver, por parte do Ministro das Finanças, qualquer intervenção autorizadora sobre a respectiva forma.

De onde não ser possível, nesta concreta espécie processual, aplicar-se a parte final do n.º 2 do artigo 9.º *sub judice*.

Ajuntar-se-á, todavia, embora muito perfunctoriamente, dado o exposto imediatamente acima, que, incidindo as execuções fiscais sobre a cobrança das dívidas indicadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 e nas alíneas a) e c) do n.º 2, ambos do artigo 233.º do Código de Processo Tributário, é perfeitamente aceitável que seja o órgão superior da Administração Pública, por intermédio do Ministro das Finanças, na gestão dos interesses do Estado, ali investido na qualidade de credor, a autorizar que um seu determinado crédito não seja satisfeito por uma só vez, mas sim faseadamente.

Também por aqui se não detecta qualquer contraditoriedade da parte final da norma do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91 com a Constituição, designadamente com o n.º 1 do seu artigo 114.º

III — Perante o exposto, não se julgando inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/91, ou a norma resultante da conjugação daquele número com o n.º 2 do mesmo artigo, concede-se provimento ao recurso, em consequência determinando-se a reforma do despacho recorrido de harmonia com o presente juízo sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 21 de Outubro de 1992. — *Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armando Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — Fernando Alves Correia — Vítor Nunes de Almeida — António Vitorino — José Manuel Cardoso da Costa.*

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Por despachos do provedor-adjunto de justiça de 30-10-92:

Reinaldo Pedro da Costa Frago, assessor principal desta Provedoria — autorizado a receber o vencimento de exercício perdido referente a 30 dias, no valor de 65 134\$.

Florinda Pereira de Sousa, servente do quadro desta Provedoria — autorizada a receber o vencimento de exercício perdido referente a 30 dias, no valor de 10 134\$.

3-11-92. — O Director do Serviço Administrativo, António Joaquim Pina Fernandes.

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 26-8-92:

Licenciado José Carlos Marques Mexia Ferreira, técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro desta Universidade (escalon 1, índice 440) — transferido para a categoria de realizador de 1.ª classe, da carreira de realizador, na área de mediação (escalon 1, índice 440). (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada na Universidade Aberta (Secção de Pessoal), Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, para consulta, a lista classificativa do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de operador de sistema de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 210, de 11-9-92.

4-11-92. — O Presidente do Júri, *José Emílio Claudino Cabrita*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 25-9-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Horácio Augusto Marques Reigado — autorizado o contrato como assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 27-9-92, por um período de três anos. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-9-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 1-10-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado José António Gago de Paula Brito — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, em regime de tempo parcial, com 40% do vencimento, da Unidade de Economia e Administração da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com efeitos a partir de 1-10-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-10-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 1-9-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Artur Manuel Baptista Gomes — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia, da Universidade do Algarve, por um ano, com efeitos a partir de 1-9-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-10-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 30-9-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor António Eduardo de Barros Ruano — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-10-92, pelo período de cinco anos. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do estatuto da carreira docente universitária, publicado em anexo à lei 19/80, de 16-7.

O conselho científico da UEA-UECH, em reunião de 29-7-92, com base nos pareceres previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, subscritos pelos Profs. Doutores Eugénio de Melo Alte da Veiga, Aníbal Traça de Almeida e Peter John Fleming, respectivamente da Universidade do Algarve, Universidade de Coimbra e Universidade de Sheffield/Reino Unido, e após apreciação do *curriculum vitae* do Doutor António Eduardo de Barros Ruano, considerou que, pela sua experiência na docência e pela sua actividade científica, preenche as condições adequadas ao exercício das funções referidas no art. 5.º do E. C. D. U., pelo que aprovou por unanimidade a contratação do Doutor António Eduardo de Barros Ruano como professor auxiliar convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Eugénio Alte da Veiga*.

3-11-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Designados, por despacho reitoral de 4-11-92, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Química (Química Física) requeridas pelo licenciado Manuel Luís de Sousa Matos Lopes.

Presidente — reitor da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Carlos Alberto Nieto de Castro, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Doutora Raquel Maria da Cruz Gonçalves, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor João Carlos Ribeiro Reis, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor João Manuel Nunes Alvarinhas Fareleira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Professor Jean V. Sengers, da Universidade de Maryland, EUA.

Designados, por despacho reitoral de 2-11-92, para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de Doutor em Biologia (Ecologia e Biossistemática) da Faculdade de Ciências, requerida pelo licenciado Manuel do Carmo Gomes.

Presidente — Reitor da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Dinis Duarte Ferreira Pestana, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Clara de Almeida Barros Queiroz, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto dos Santos Braumann, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor Fernando Augusto Antunes da Costa Nicolau, professor associado da Universidade de Aveiro.

4-11-92. — O Reitor, *Virgílio Alberto Meira Soares*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do vice-reitor de 27-10-92, proferido por delegação de competências:

Doutora Maria Teresa Rijo da Fonseca Lino, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, pelo período compreendido entre 2 e 13-11-92.

Por despacho do vice-reitor de 2-11-92, proferido por delegação de competências:

Doutor Virgílio Estólio do Rosário, investigador principal visitante do Instituto de Higiene e Medicina Tropical desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, pelo período compreendido entre 26-11 e 20-12-92.

2-11-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Por despacho do vice-reitor de 21-10-92, proferido por delegação de competências:

Doutor José Francisco Higino Madeira da Silva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Médicas, desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro no País, no dia 23-10-92.

Por despacho do vice-reitor de 29-10-92, proferido por delegação de competências:

Doutor António José dos Santos Grácio, professor auxiliar do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, pelo período compreendido entre 26-11 e 11-12-92.

3-11-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Por despacho de 17-8-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Álvaro da Silva Castro Moreira, fotocopista da Faculdade de Medicina Dentária, desta Universidade — nomeado definitivamente, e por conveniência urgente de serviço, como fotocopista principal

da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 19-8-92, considerando-se exonerado do lugar que vem ocupando a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 27-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado Jorge da Rocha Martins, assistente convidado além do quadro, com 60% do vencimento, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 25-1-92. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

29-10-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 18-8-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Rosalina da Assunção Carneiro Coelho Silva, escriturária-dactilógrafa da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade — nomeada, em comissão de serviço, por um ano e por conveniência urgente de serviço, como terceiro-oficial da mesma Reitoria, com efeitos a partir de 18-8-92. (Visado em 20-10-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 30-9-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Maria da Glória dos Santos Vilela Cardoso, contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de oito meses, como auxiliar de limpeza da Faculdade de Medicina Dentária, desta Universidade, com a remuneração mensal correspondente ao 1.º escalão, índice 100, com efeitos a partir da data da publicação no *DR*. (Visado em 22-10-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 28-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Doutor Jorge Alberto de Barros Brandão Proença, professor auxiliar da Faculdade de Farmácia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 13-12-92. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 28-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Manuel Miranda Magalhães, por delegação:

Licenciada Sabina Silvia Hänel Burmester, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de 11 meses, com início em 1-11-92.

30-10-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despachos de 29-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Manuel Miranda Magalhães, por delegação:

Licenciado Alcibiades Paulo Soares Guedes, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 22-10-92.

Licenciado Augusto da Silveira Rodrigues, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-10-92.

Licenciado Joaquim Mateus Gonçalves Gomes — assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro no País, pelo período de nove meses, com início em 15-10-92.

Por despacho de 30-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Licenciado Arnaldo Eduardo da Silva Droux, assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-6-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

3-11-92. — Pelo Administrador, *Arnaldo António Gomes de Azevedo*.

Lista nominativa do pessoal da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto que transita do quadro criado pelo Dec.-Lei 148/88, de 27-4, para o quadro aprovado pela Resol. 9/92/PL, de 15-6-92, do senado da Universidade, publicada no *DR*, 2.ª, 207, de 8-9-92, sem alteração de categoria e de situação jurídico-funcional, com efeitos a partir de 1-10-92, homologada por despacho de 23-10-92 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, por delegação:

Pessoal dirigente:

Chefe de Repartição:

1 — Maria Odete Pinto Paiva Andrade.

Pessoal técnico superior (BD):

Assessor:

1 — António Neves Correia de Sá Portocarrero.

Técnico superior de 2.ª classe:

1 — Maria Isabel Macedo do Vale Grijó Ortigão Oliveira.

Pessoal técnico superior:

Assessores:

1 — Branca Maria Ribeiro Teixeira Pinheiro Gonçalves.

2 — José Manuel Teixeira Monteiro.

3 — Maria Helena Soares Ferreira Sampaio Maciel Barbosa.

Técnico superior principal:

1 — Maria do Céu Teixeira Gonçalves.

Técnico superior de 2.ª classe:

1 — João Barros Cabral Monteiro.

Estagiário (a):

Alexandre da Costa Gomes.

Pessoal técnico (gestão):

Técnico especialista:

1 — Manuel da Silva Fernandes.

Técnico principal:

1 — Maria Eduarda Hargreaves Costa Macedo Marramaque.

Pessoal técnico:

Técnicos especialistas:

1 — Maria Adelaide de Sousa Romeira.

2 — Maria Manuela Silva Jesus Santos Carneiro.

Técnicos principais:

1 — Jorge Manuel Faro Couto Carvalho.

2 — Maria Alberta Ferreira Macedo Alves da Silva.

Pessoal técnico-profissional:

Técnicos-adjuntos especialistas:

1 — José Fernando da Costa Saldanha.

2 — José Manuel de Jesus Meireles Araújo.

3 — Manuel António Nogueira da Hora.

Técnicos-adjuntos principais:

1 — António Joaquim Ramalho Silva Lopes.

2 — Joaquim Barbosa de Freitas.

3 — Nuno Floriano Portela Ferreira da Silva.

Técnicos-adjuntos de 1.ª classe:

1 — Agostinho Lemos da Costa.

2 — Emídio Pereira Fernandes.

3 — Maria Palmira Lima Gonçalves.

4 — Nina Maria Cabral Maio.

Pessoal técnico-profissional (BD):

Técnico auxiliar principal (b):

1 — Júlio César Ovídio Gomes Barbosa.

2 — Maria Eva de Lemos Abrantes de Sousa.

Pessoal técnico-profissional (gestão):**Técnicos auxiliares especialistas:**

- 1 — Maria Teresa Oliveira Pereira Pinto.
- 2 — Maria Vitória Campos Coelho de Freitas.

Técnicos auxiliares principais:

- 1 — José da Conceição Ribeiro Correia.
- 2 — Maria do Rosário Borges Gagliardini Graça Silveira Montenegro.

Técnicos auxiliares de 1.ª classe:

- 1 — Joaquina Maria da Silva Bastos.
- 2 — Maria Irene Moreira Ramalho da Silva.
- 3 — Maria de Fátima Pimenta de Sá Coutinho Álvares Silva Gomes.
- 4 — Maria de Lurdes Barbosa e Castro Marçal.

Pessoal técnico-profissional:**Técnicos auxiliares especialistas:**

- 1 — António de Jesus Domingos.
- 2 — Manuel António de Vasconcelos Guimarães.
- 3 — Vítor Manuel Figueiredo Carvalho.

Técnicos auxiliares principais:

- 1 — António Jorge Pais Direito.
- 2 — Gaudêncio Albertino Ferreira Grilo.
- 3 — Jorge Moreira da Silva.

Técnicos auxiliares de 1.ª classe:

- 1 — António Gama da Rocha.
- 2 — José Fernando Rocha Almeida.
- 3 — Manuel Francisco de Oliveira Saraiva.

Técnicos experimentadores principais (b):

- 1 — Adriano Henrique Lamas Martins.
- 2 — António Tomás Pinto de Aguiar.
- 3 — Vítor Manuel Ferreira Cerveira.

Auxiliares técnicos (BD) (b):

- 1 — Isaura Rosa Nogueira Vieira.
- 2 — Balbina Pinheiro Bernardes.
- 3 — Elsa Celeste da Silva Graça.
- 4 — Maria Elvira da Cunha Moreira.
- 5 — Maria de Fátima Ramalho.
- 6 — Maria Idalina Ferreira Alves.
- 7 — Maria Luísa Ferreira Carvalho Correia.
- 8 — Maria de Sousa Dias Oliva Teles Coelho.

Auxiliares técnicos (b):

- 1 — Aida Amaral Antunes da Silva.
- 2 — Amélia Lopes Castro Silva.
- 3 — Eugénia Abrunhosa da Silva Castro.
- 4 — Francisco Dias Campeã.
- 5 — Inácio Gomes Pacheco.
- 6 — José Teixeira Soares.
- 7 — Maria Cecília Sousa Pinto.

Pessoal administrativo:**Chefes de secção:**

- 1 — Maria da Conceição Fernandes Torres Rebelo.
- 2 — Silvino da Cruz Martins.

Oficial administrativo principal:

- 1 — Maria Eugénia Marques Meixieira Brandão.

Primeiros-oficiais:

- 1 — Alexandre da Costa Gomes (c).
- 2 — Dilva Maria Tavares Semedo Branquinho Oliveira Rola.
- 3 — Manuel Eugénio Correia Mendes Lopes ((d)).
- 4 — Maria Odete Mendes da Costa.
- 5 — Maria dos Anjos Macedo Gouveia Costa.
- 6 — Maria Laura Barroso Almendra.

Segundos-oficiais:

- 1 — Artur Costa e Silva.
- 2 — Maria Filomena Guicho Magalhães.
- 3 — Maria Leonor Martins Reis.
- 4 — Maria Zilda Fernandes Gomes.

Terceiros-oficiais:

- 1 — Branca Eugénia Mota Saldanha Pereira Gonçalves.
- 2 — Cristina Maria Fernandes Leite Sousa.
- 3 — Fausto de Jesus Pereira.
- 4 — Maria Fernanda Alves Pessanha Ramos.
- 5 — Maria de Lurdes Amorim Teixeira Rocha.

Escriturários-dactilógrafos (b):

- 1 — Delfina de Fátima Sousa Nascimento Almeida.
- 2 — Rogério Alberto Ramos Novais Costa.

Auxiliares técnicos administrativos (b):

- 1 — Maria Celeste Pereira Fonseca.
- 2 — Maria da Costa Gabriel.
- 3 — Maria de Fátima Cunha Magalhães.
- 4 — Maria Irene Costa Fernandes Ribeiro.
- 5 — Maria de Jesus Teixeira.
- 6 — Olga Maria Dantas Amorim de Sousa.
- 7 — Rosa Moreira Dias da Silva Ramos.

Pessoal operário:**Carpinteiro:**

- 1 — Joaquim Primavera da Silva Santos.

Fundidor principal:

- 1 — Francisco Teixeira de Magalhães.

Montador de telecomunicações principal:

- 1 — José Albino Baptista da Costa Oliveira.

Serralheiro mecânico principal:

- 1 — Albino Alves Calisto Dias.

Serralheiro principal:

- 1 — Jerónimo de Sousa.

Pedreiro:

- 1 — Armando Dias Cruz.

Torneiro mecânico principal:

- 1 — Fernando Carvalho Silva.

Torneiro mecânico:

- 1 — Manuel Mateus.

Jardineiro principal:

- 1 — Sabino de Oliveira Moreira.

Jardineiro:

- 1 — António José Moreira Ferreira.

Pessoal auxiliar:**Telefonistas:**

- 1 — Maria Cândida Ferreira Gomes Barbosa.
- 2 — Maria Fernanda do Espírito Santo Ferreira Nunes.
- 3 — Maria José da Rocha Cruz.
- 4 — Maria de Lurdes Silva Alves Marques Castro.

Encarregado de pessoal auxiliar:

- 1 — António Teixeira Sales.

Auxiliares administrativos:

- 1 — Américo Joaquim Nunes.
- 2 — Custódia da Conceição Cunha.
- 3 — Fernando da Costa.
- 4 — Filomena do Carmo Ferreira.
- 5 — Francisco Alves de Andrade.
- 6 — Gracinda da Silva Vieira.

- 7 — Isabel Cecília Silva Cruz Brito da Cunha (e).
- 8 — Jorge Manuel Lima Gonçalves Correia (f).
- 9 — Maria Aulídia Amorim Almeida.
- 10 — Maria Celeste Teixeira.
- 11 — Maria Emília Alves Moutinho.
- 12 — Maria de Fátima Gonçalves Teixeira Monteiro.
- 13 — Maria de Lurdes Ferraz Fonseca de Sousa.
- 14 — Olinda Esteves Alves (g).

Guarda-nocturno:

- 1 — Albino Fernando Neves Pereira Lopes.
- 2 — Jorge Manuel de Lima Gonçalves Correia (h).

Auxiliares de manutenção:

- 1 — Ilda Teresa Teixeira da Silva.
- 2 — Isabel Cecília Silva Cruz Brito da Cunha (i).
- 3 — Isménia Marques Vieira.
- 4 — José Francisco Teixeira Moreira.
- 5 — Margarida de Lima Silva.
- 6 — Maria Emília Guedes dos Santos.
- 7 — Maria Ilídia Vieira;
- 8 — Maria Manuela Lopes Ribeiro Pinto.
- 9 — Maria Manuela Teixeira Marinho.
- 10 — Maria Rosa Fiúza Alves Cardoso.
- 11 — Maria Rosa Pinto Vieira.
- 12 — Olinda Augusta Soares Oliveira.
- 13 — Olinda Esteves Alves (j).
- 14 — Sílvia de Jesus Lourenço Rosa.

- (a) Em comissão extraordinária de serviço.
- (b) Lugar a extinguir quando vagarem.
- (c) Nomeado, como estagiário, em comissão extraordinário de serviço.
- (d) Em comissão de serviço, por um ano, como tesoureiro, na Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.
- (e) Em comissão de serviço.
- (f) Em comissão de serviço.
- (g) Em comissão de serviço.
- (h) Nomeado, como auxiliar administrativo, em comissão de serviço.
- (i) Nomeada, como auxiliar administrativa, em comissão de serviço.
- (j) Nomeada, como auxiliar administrativa, em comissão de serviço.

30-10-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 30-10-92, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Dimas Manuel Casanova Pinto, assistente convidado desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 10 a 14-11-92.

9-10-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Teixeira Marques*.

Faculdade de Economia

Aviso. — Para suprir carências temporárias de pessoal administrativo com a categoria de primeiro-oficial a Faculdade de Economia da Universidade do Porto pretende recrutar pessoal para aquelas funções administrativas gerais, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, renovável.

Para além de conhecimentos básicos adquiridos no curso geral de ensino secundário, exige-se que os candidatos tenham aptidão para dactilografia e tratamento de dados em computador (ainda que as tarefas a desempenhar não sejam exclusiva ou predominantemente de dactilografia).

O local de trabalho situa-se nesta Faculdade.

O horário de trabalho será aquele que actualmente vigora para o pessoal administrativo da função pública, podendo vir a ser acordado um horário a tempo parcial com pagamento à hora.

A remuneração corresponde à de primeiro-oficial administrativo no 1.º escalão.

As candidaturas deverão ser formuladas em requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo, em impresso próprio fornecido gratuitamente pela Secretaria e entregue na Faculdade, Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto.

O requerimento deve fazer-se acompanhar das certidões de habilitações literárias e profissionais.

A selecção dos candidatos terá por base a avaliação curricular, complementada por entrevista nos casos que for considerada necessária.

Em igualdade de circunstâncias será dada preferência aos estudantes desta Faculdade.

29-10-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Duarte Baganha*.

Faculdade de Engenharia

Por despacho de 27-10-92 do director da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro a:

Eduardo Alberto Baptista Maldonado — de 21 a 28-11-92.

Por despacho de 29-10-92 do director da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedidas as equiparações a bolseiro a:

Ana Cláudia Amorim de Sousa — de 28-3 a 4-4-93.

Manuel Jazolino Portela Vieira da Costa — de 28-3 a 4-4-93.

Maria Eduarda Nunes Tavares Vieira da Costa — de 28-3 a 4-4-93.

3-11-92. — Pela Chefe de Repartição, *Assinatura ilegível.*

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico especialista principal (gestão) do quadro desta Faculdade.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga em referência.

3 — Competem genericamente ao técnico especialista principal funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica na área de gestão.

4 — À categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas na Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, sita à Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex.

5 — Requisitos para admissão a concurso:

5.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — ser funcionário e possuir a categoria de técnico especialista (gestão) com pelo menos três anos de serviço na categoria com classificação não inferior a *Bom*.

6 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, complementada por entrevista profissional de selecção.

6.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Experiência profissional na área de actividade do serviço onde vai ser colocado;
- b) Formação profissional;
- c) Classificações de serviço;
- d) Nível de habilitações literárias.

7 — Candidatura:

7.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, para a Faculdade de Engenharia, sita na Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex, requerimento dirigido ao director da Faculdade de Engenharia, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo referência à categoria, na carreira e na função pública;
- d) Formação profissional complementar (acções de formação, especializações, etc.);
- e) Experiência profissional;

- f) Quaisquer outras circunstâncias que os candidatos repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- g) Classificação de serviço dos anos relevantes para acesso na carreira ou admissão a concurso.

8 — Juntamente com o requerimento de admissão, os candidatos deverão apresentar:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotocópias autenticadas das fichas de notação relativas aos anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso;
- d) Declaração, passada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, categoria profissional que detêm e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

9 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas al. b) a d) do número anterior aos funcionários e agentes da Universidade em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Em tudo o que não estiver previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Carlos Albino Veiga da Costa, vice-presidente do conselho directivo e professor associado da FEUP.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Luís António de Andrade Ferreira, membro do conselho directivo e professor associado da FEUP.
Dr.ª Helena Maria Soares Ferreira Sampaio Maciel Barbosa, assessora da FEUP.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Raimundo Moreno Delgado, membro do conselho directivo e professor associado da FEUP.
Engenheiro Armínio de Almeida Teixeira, técnico superior principal da FEUP.

O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de técnico auxiliar especialista do quadro desta Faculdade.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento das vagas em referência.

3 — Competem genericamente ao técnico auxiliar especialista funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica.

4 — À categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas na Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, sita à Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex.

5 — Requisitos para admissão a concurso:

5.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — ser funcionário e possuir a categoria de técnico auxiliar principal com pelo menos três anos de serviço na categoria com classificação não inferior a *Bom*.

6 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, complementada por entrevista profissional de selecção.

6.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Experiência profissional na área de actividade do serviço onde vai ser colocado;
- b) Formação profissional;
- c) Classificações de serviço;
- d) Nível de habilitações literárias.

7 — Candidatura:

7.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, para a Faculdade de Engenharia, sita na Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex, requerimento dirigido ao director da Faculdade de Engenharia, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo e referência à categoria, na carreira e na função pública;
- d) Formação profissional complementar (acções de formação, especializações, etc.);
- e) Experiência profissional;
- f) Quaisquer outras circunstâncias que os candidatos repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- g) Classificação de serviço dos anos relevantes para acesso na carreira ou admissão a concurso.

8 — Juntamente com o requerimento de admissão, os candidatos deverão apresentar:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotocópias autenticadas das fichas de notação relativas aos anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso;
- d) Declaração, passada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, categoria profissional que detêm e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

9 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas al. b) a d) do número anterior aos funcionários e agentes da Universidade em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Em tudo o que não estiver previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Carlos Albino Veiga da Costa, vice-presidente do conselho directivo e professor associado da FEUP.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Raimundo Moreno Delgado, membro do conselho directivo e professor associado da FEUP.
Prof. Doutor Fernando Pires Maciel Barbosa, professor catedrático da FEUP.

Vogais suplentes:

Engenheiro José Manuel Teixeira Monteiro, assessor da FEUP.
Prof. Doutor Sílvio Almeida Abrantes Moreira, professor auxiliar da FEUP.

O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de jardineiro principal do quadro desta Faculdade.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga em referência.

3 — Competem genericamente ao jardineiro principal funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas.

4 — À categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas na Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, sita à Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex.

5 — Requisitos para admissão a concurso:

5.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — os constantes do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular.

6.1 — Na avaliação curricular serão poderados os seguintes factores:

- a) Experiência profissional na área de actividade do serviço onde vai ser colocado;
- b) Formação profissional;
- c) Classificações de serviço;
- d) Nível de habilitações literárias.

7 — Candidatura:

7.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, para a Faculdade de Engenharia, sita na Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex, requerimento dirigido ao director da Faculdade de Engenharia, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo referência à categoria, na carreira e na função pública;
- d) Formação profissional complementar (acções de formação, especializações, etc.);
- e) Experiência profissional;
- f) Quaisquer outras circunstâncias que os candidatos repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- g) Classificação de serviço dos anos relevantes para acesso na carreira ou admissão a concurso.

8 — Juntamente com o requerimento de admissão, os candidatos deverão apresentar:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotocópias autenticadas das fichas de notação relativas aos anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso;
- d) Declaração, passada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, categoria profissional que detém e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

9 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a) a d) do número anterior aos funcionários e agentes da Universidade em que se verifique a existência de dados nos respectivos processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Em tudo o que não estiver previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Carlos Albino Veiga da Costa, vice-presidente do conselho directivo e professor associado da FEUP.

Vogais efectivos:

Maria Manuela Silva Alves Marques, membro do conselho directivo da FEUP e operadora de consola.

Engenheiro José Manuel Teixeira Monteiro, assessor da FEUP.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Raimundo Moreno Delgado, membro do conselho directivo e professor associado da FEUP.

António Teixeira Sales, encarregado de pessoal auxiliar da FEUP.

O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

29-10-92. — A Chefe de Repartição, *Maria Odete Paiva*.

Faculdade de Farmácia

Por despacho de 23-10-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Agostinho Franklin Pinto Marques, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro no País no dia 23-11-92.

23-10-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

Por despacho de 26-10-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Elisabeth Molnar Bayer Castro, professora auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro no País de 23 a 25-11-92.

Por despacho de 27-10-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutor José Manuel Correia Neves de Sousa Lobo, professor auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 16 a 20-11-92.

Doutor Rui Manuel Ramos Morgado, professor catedrático desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 16 a 20-11-92.

27-10-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de primeiro-oficial do quadro da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 234, de 10-10-92, poderá ser consultada na referida Faculdade, sita na Rua de Aníbal Cunha, 164, Porto.

2-11-92. — O Presidente do Júri, *Rui Manuel Ramos Morgado*.

Faculdade de Letras

Por despachos de 29-10-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferidos por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Gonçalo José do Vale Peixoto e Vilas-Boas, professor associado desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, de 4 a 7-11-92.

Licenciada Maria Odete de Azevedo Santos, assistente convidada desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, de 10 a 15-11-92.

Licenciada Noémia Cândida Teixeira Dias Tavares, assistente convidada desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, de 11 a 15-11-92.

29-10-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Azevedo*.

Faculdade de Medicina

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Emídio Artur de Campos Fernandes, professor associado — no período de 29 a 31-10 e de 16 a 19-11-92, despacho de 21-10-92.

Ao Doutor Manuel António Caldeira Clemente, professor associado — no período de 19 a 26-6 e de 26-6 a 5-7-93, despacho de 28-10-92.

Ao licenciado José Manuel Pedrosa Baptista Lopes, assistente convidado a 40% — no período de 12-11 a 6-12-92, despacho de 29-10-92.

29-10-92. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

Aviso. — I — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina do Porto, no uso da competência delegada por despacho do reitor da Universidade do Porto, publicado no DR, 2.ª, de 8-7-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para preenchimento dos lugares a seguir discriminados constantes do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, publicado no DR, 2.ª, 118, de 22-5-92:

- 1.1) Técnico-adjunto principal — três lugares;
- 1.2) Técnico auxiliar principal — dois lugares;
- 1.3) Técnico auxiliar de 1.ª classe — três lugares.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares indicados, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional dos lugares a preencher — funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, na área de apoio ao ensino e à investigação científica.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/88, de 15-7.

5 — Local de trabalho — Faculdade de Medicina do Porto, à Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto.

6 — Vencimento — o correspondente aos escalões estabelecidos na estrutura remuneratória prevista para as carreiras e categorias da Administração Pública, de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

7 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8.2 — Requisitos especiais — ser funcionário e possuir a categoria imediatamente inferior, na estrutura da respectiva carreira, à do lugar a que se candidata, desde que tenha pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

9 — Métodos de selecção — utilizar-se-á o método de avaliação curricular, que poderá ser complementado por entrevista pessoal de selecção.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e entregue pessoalmente na Secretaria da Faculdade, sita à Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço.

10.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos e outras acções de formação);
- d) Indicação da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, e classificação de serviço reportada aos anos de serviço exigidos como requisito de admissão ao concurso;
- e) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a categoria que aquele detém e a natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, e a descrição das tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante o mesmo período e que comprovem a sua experiência profissional;
- d) Fotocópia autenticada das fichas de notação respeitantes aos anos de serviço exigidos como requisito especial de admissão ao concurso.

10.4 — Os candidatos que sejam funcionários ou agentes da Faculdade de Medicina do Porto ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. b), c) e d) do n.º 10.3, do presente aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

10.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — As listas relativas ao presente concurso serão afixadas, quando for caso disso, na Secretaria desta Faculdade, sita à Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto.

13 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Doutor Amândio Gomes Sampaio Tavares, professor catedrático, presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

Doutor António Carvalho de Almeida Coimbra, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

Doutor Manuel Alberto Coimbra Sobrinho Simões, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Licenciada Izolett Maria Dias Pereira do Amaral, investigadora principal da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

28-10-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *A. Tomé Ribeiro*.

Faculdade de Medicina Dentária

Aviso. — Para os devidos efeitos informam-se os candidatos ao concurso para uma vaga de auxiliar de manutenção do quadro da Faculdade de Medicina Dentária, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 233, de 9-10-92, de que a lista de admissão se encontra afixada no edifício desta Faculdade, Rua do Dr. Roberto Frias, nesta cidade.

Nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da referida lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias a partir da data do registo da comunicação da lista dos interessados, respeitada a dilação de três dias.

2-11-92. — O Presidente do Júri, *Fernando José Brandão Martins Peres*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico, proferidos por delegação, de 4-11-92:

Bruno Luís Neves Espírito Santo e Silva, monitor do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a 1-9-92.

Eduardo Augusto Guedes Machado Santa Marta, professor auxiliar convidado do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a 1-10-92.

João Faden da Silva, monitor do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a 1-9-92, por ter iniciado funções de assistente estagiário deste Instituto.

Paula Alexandra Leal de Matos, assistente estagiária do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a 22-9-92, por ter iniciado funções de assistente dest Instituto.

2-11-92. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *António Gonçalves Dente*.

Por despacho do presidente do conselho científico de 28-10-92:

Nomeados os seguintes Professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Mecânica do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Carlos Frederico de Menezes Coimbra.

Presidente — Doutora Maria da Graça Martins da Silva Carvalho, professora catedrática do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Carlos Fernandes Pereira, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Carlos Fernandes Teixeira, professor auxiliar da Universidade do Minho.

2-11-92. — Pelo Presidente do Instituto Superior Técnico, *Jorge Dias de Deus*.

Aviso. — *Admissão de pessoal docente.* — Está aberto, de 23-11 a 10-12-92, concurso público para provimento de lugares na categoria de assistente, a iniciar funções a partir da data do despacho autorizador, para a Secção Autónoma de Economia e Gestão.

Os candidatos deverão, de preferência, ter experiência académica e boa formação na área de Gestão de Produção.

As condições de admissão estão expressas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, de acordo com a Lei 19/80, de 16-7. Os interessados devem dirigir-se à Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico para obterem uma ficha de candidatura.

São também necessários o certificado de habilitações e o *curriculum vitae*.

4-11-92. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *António Gonçalves Dente*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Por despachos de 17-8-92 da directora regional de Educação de Lisboa e de 10-8-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferidos por subdelegação:

António Serafim Pereira, professor do 5.º grupo do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária da Falagueira — contratado, em regime de requisição, para exercer funções como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Arte e Design deste Instituto, com a remuneração mensal ilíquida de 173 000\$, escalão 1, índice 100, do NSR. Início de funções em 1-9-92 até 31-8-93.

Por despachos de 17-8-92 da directora regional de Educação de Lisboa e de 30-9-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferidos por subdelegação:

António Serafim Pereira, assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Arte e Design deste Instituto — contratado, por urgente conveniência de serviço para exercer funções, em dedicação exclusiva, como equiparado a assistente do 2.º triénio da mesma Escola, com a remuneração mensal ilíquida de 233 500\$, escalão 1, índice 135. Início de funções em 1-10-92 até 31-8-93.

29-10-92. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Por despacho de 27-7-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, proferido no uso da competência própria:

Licenciado Luís Manuel Figueiredo Arruda Pacheco — autorizada a sua nomeação como técnico superior de 2.ª classe (BAD), escalão 1, índice 380. Visto, TC, 16-10-92. São devidos emolumentos.)

27-10-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Beatriz C. Sousa Monteiro*.

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 10-2-92:

Roberto Alejandro Perez — autorizada a renovação de contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Música, com a duração de dois anos e com início em 12-2-92. (Isento de fiscalização prévia.)

28-10-92. — O Vice-Presidente, *Hélder Cândido Reis Videira*.

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16-2-92:

António Casimiro Sá Ó da Silva — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (50%), para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com a duração de um ano e com efeitos a partir de 3-10-92.

José Valentim da Silva Lemos — autorizada a renovação de contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 2-10-92.

Rui Jorge Albuquerque Mendes — autorizada a renovação de contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 3-10-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

28-10-92. — A Administradora, *Maria Emília Salles Caldeira Barroso*.

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16-9-92:

Luís Maria Lopes Madureira — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Música de Lisboa, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 2-10-92.

Nuno Miguel Marvão Vieira de Almeida — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Música de Lisboa, com a duração de dois anos e com efeitos a partir de 3-10-92.

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 1-10-92:

Michel Gal — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Música de Lisboa, com a duração de um ano e com efeitos a partir de 1-10-92.

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15-10-92:

José João de Almeida Gomes dos Santos — autorizada a nomeação como professor-adjunto para a Escola Superior de Música de Lisboa, pelo período inicial de três anos e com efeitos a partir da data da posse.

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 19-10-92:

Margarida Gonçalves Fonseca Santos — autorizada a nomeação como professora-adjunta para a Escola Superior de Música de Lisboa, pelo período inicial de três anos e com efeitos a partir da data da posse.

(Isentos de fiscalização prévia.)

30-10-92. — A Administradora, *Maria Emília Salles Caldeira Barroso*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o edital publicado no DR, 2.ª, 248, de 27-10-92, a p. 10 141, no n.º 4, al. c), rectifica-se que onde se lê «Filologia Românica» deve ler-se «Filologia Germânica».

30-10-92. — O Vice-Presidente, *Hélder Cândido Reis Videira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Miguel Duarte Gonçalves Braz da Cunha — rescindido o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio, por mútuo acordo, com efeitos a partir de 1-10-92.

2-11-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo de 29-10-92, proferido por subdelegação:

Mestre Isabel de Maria Cardoso Gonsalves Mourão, professora-adjunta além do quadro, na Escola Superior Agrária deste Instituto — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 8 a 22-12-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-11-92. — A Administradora, *Maria Antonieta Vieira Lisboa Carneiro*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 2-11-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri de provas de mestrado em Ciências Empresariais, especialidade de Gestão, Estratégia e Desenvolvimento Empresarial, solicitadas pelo licenciado João Carlos Coutinho Ferreira:

Presidente — Doutor José Manuel Vaz, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Vogais:

Doutor José Maria Freire Brandão de Brito, professor associado do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Dr. Acácio Manuel Pereira Magro, professor associado convidado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

3-11-92. — O Presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, *João de Freitas Ferreira de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 2-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no n.º 14 e na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, Paulo César Lagarto de Brito da Costa como auxiliar administrativo. (Considerado tacitamente visado pelo TC.)

21-10-92. — O Presidente, *Américo de Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Por meu despacho de 26-8-92, por delegação do presidente:

João Manuel Agudo Bonito, agente, com a categoria de servente — concedida, nos termos do n.º 1 do art. 74.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, licença sem vencimento, por um período de 60 dias, com efeitos a partir de 1-9-92.

26-10-92. — Por delegação do Presidente, o Vereador do Pessoal, *Manuel Torrado Lavaredas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 148/S. P./92. — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, os indivíduos abaixo indicados:

José Manuel Santos Silva, fiscal municipal de 2.ª classe, índice 160, escalão 1 — 69 500\$.

Maria de Jesus Guerra Martins, técnica auxiliar de 2.ª classe (desenhadora), índice 180, escalão 1 — 78 200\$.

Os referidos contratos têm início a 1-8-92, com a duração de um ano.

(Visto, TC, 19-10-92.)

30-10-92. — O Presidente, *João Manuel Valente Pereira Carpinheiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso. — Faz-se público que a Câmara Municipal de Gouveia, na sua reunião ordinária realizada em 3-9-92, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, com a duração de seis meses, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Carlos Pereira Oliveira, como servente, escalão 1, índice 105, vencimento mensal ilíquido de 45 600\$.

Mais se torna público que a Câmara Municipal deliberou ainda declarar a urgente conveniência de serviço do referido contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, o qual teve início em 7-9-92. (Visto, TC, 28-10-92. São devidos emolumentos.)

21-11-92. — O Presidente, *António José Santinho Pacheco*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso. — Torna-se público que, por despachos da vereadora de pessoal, Ermelinda Augusta de Faria Alves e Oliveira, com competência delegada para o efeito ao abrigo do n.º 2 do art. 54.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, esta Câmara Municipal celebrou contratos de prestação de serviços nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, com:

Fernando de Freitas — por despacho de 9-6-92, por um ano, desde 14-6-92 e avença mensal de 70 000\$.

Rui Manuel Ribeiro Lopes Pinto — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 6-7-92 e avença mensal de 70 000\$.

Maria do Carmo da Costa Vieira — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 7-7-92 e avença mensal de 70 000\$.

Francisco de Freitas — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 7-7-92 e avença mensal de 85 000\$.

António Augusto Fernandes de Freitas — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 7-7-92 e avença mensal de 85 000\$.

António Vaz Mendes — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 8-7-92 e avença mensal de 70 000\$.

Joaquim Fernando Pereira Ferreira — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 8-7-92 e avença mensal de 70 000\$.

João Manuel Leite Alves — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 17-7-92 e avença mensal de 70 000\$.

António Carvalho da Silva — por despacho de 3-7-92, por um ano, desde 17-7-92 e avença mensal de 85 000\$.

José Raul Salgado de Azevedo — por despacho de 13-7-92, por seis meses, desde 17-7-92 e avença mensal de 85 000\$.

João Maria da Silva Aarão — por despacho de 3-7-92, por seis meses, desde 17-7-92 e avença mensal de 70 000\$.

José Augusto Ribeiro Barbosa — por despacho de 17-7-92, por seis meses, desde 20-7-92 e avença mensal de 85 000\$.

Maria Primavera Teixeira Félix Fernandes — por despacho de 17-7-92, por seis meses, desde 20-7-92 e avença mensal de 60 000\$.

João Carneiro Pereira — por despacho de 17-7-92, por seis meses, desde 21-7-92 e avença mensal de 70 000\$.

Bernardino Filipe Oliveira Silva — por despacho de 31-7-92, por seis meses, desde 1-8-92 e avença mensal de 130 000\$.

Aurora da Assunção de Oliveira Guimarães — por despacho de 1-9-92, por seis meses, desde 1-9-92 e avença mensal de 70 000\$.

Domingos Vaz Pereira — por despacho de 11-9-92, por um ano, desde 14-9-92 e avença mensal de 70 000\$.

António Agostinho da Silva Teixeira — por despacho de 11-9-92, por um ano, desde 14-9-92 e avença mensal de 70 000\$.

(Isentos do visto do TC.)

28-10-92. — O Presidente, *António Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Aviso. — Notificação de despacho em processo disciplinar de funcionário ausente em parte incerta. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o funcionário abaixo indicado, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por falta de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão.

Fausto Monteiro Coutinho — cantoneiro de limpeza.

22-10-92. — O Director de Departamento, *Aires de Jesus Ferreira Pinto*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que os Serviços Municipalizados celebraram contrato a termo certo, pelo período de um ano, com Isabel Cristina Silva Lourenço como terceiro-oficial administrativo. (Visto, TC, 7-10-92. São devidos emolumentos.)

28-10-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Sérgio Augusto Nunes simões*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos faz-se público que a Assembleia Municipal de Fafe, em sua reunião de 2-10-92, sob proposta do executivo municipal, em reunião de 22-7-92, criou um lugar de técnico auxiliar (área de topografia), nível 3, grupo de pessoal técnico-profissional extinguiu um lugar na carreira de topógrafo, ficando o quadro de pessoal com a seguinte dotação, nas carreiras/categorias atrás referidas:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de vagas						Observações
				Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos	
Técnico-profissional	4	Topógrafo	(¹)	2	—	1	1	1	—	Dotação global.
	3	Técnico-profissional (área de topografia)	(¹)	—	1	—	1	—	1	Dotação global.

(¹) O desenvolvimento das categorias que integram a carreira é o constante no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

Observações. — As carreiras/categorias atrás referidas têm desenvolvimento indiciário constante da lei (Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e alterações posteriores).

16-10-92. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 44/85, de 13-9, torna-se público que a Assembleia Municipal da Golegã, em sessão ordinária do dia 30-9-92, aprovou o presente quadro de pessoal, de acordo com os Decs.-Leis 247/87, de 17-6, e 353-A/89, de 16-10, conforme proposta aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária do dia 16-9-92.

20-10-92. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Total do novo quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Actual	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Dirigente	—	Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	2	
Chefia	—	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	1	1	—	—	—	1	
	—	Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	2	2	—	—	—	2	
Técnico superior	Médico veterinário	Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	1	1	—	—	—	1	Dotação global.
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—							
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—							
	Técnico superior (serviço social)	Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	1	—	1	Dotação global.
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—							
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—							
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Total do novo quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Actual	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Técnico	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—							
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—							
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	1	1	—	—	—	1	Dotação global.
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—							
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—							
Técnico-profissional	Desenhador	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—							
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	1	1	—	—	—	1	Dotação global.
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—							
	Fiscal municipal	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—							
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	2	2	—	—	—	2	Dotação global.
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—							
	Técnico auxiliar administrativo	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—							
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	4	—	4	—	2	2	
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—							
	Aferidor de pesos e medidas	Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—							
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	1	—	1	—	—	1	Dotação global.
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—							
	Técnico auxiliar de desporto	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—							
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	1	1	—	—	—	1	Dotação global.
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—							
Administrativo	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	—							
		De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—	1	1	—	—	—	1	Dotação global.
		De 2.ª classe	220	230	240	250	260	270	—	—							
		De 3.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—							
	Oficial administrativo	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	2	—	2	
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	3	2	1	1	—	4	
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	5	4	1	1	—	6	
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	8	3	5	—	—	8	
Auxiliar	Adjunto de tesoureiro	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	—	—	1	
	Fiscal de obras	—	135	145	160	175	190	205	220	235	—	—	—	1	—	1	
	Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235	3	2	1	—	—	3	
	Motorista de ligeiros	—	125	135	145	160	175	190	205	220	2	1	1	—	—	2	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Total do novo quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Actual	Ocupados	Vagos	A Criar	A extinguir		
Auxiliar	Tractorista	—	125	135	145	160	175	190	205	220	6	5	1	—	—	6	
	Auxiliar técnico de BAD	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	—	—	—	1	
	Auxiliar técnico de campismo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	—	—	—	1	
	Auxiliar técnico de museografia	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	—	—	—	1	
	Auxiliar técnico de turismo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	—	—	1	—	1	
	Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	—	—	1	
	Encarregado de pessoal auxiliar	—	200	205	210	215	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	7	1	6	—	5	2	
	Auxiliar de serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	20	12	8	—	8	12	
	—	Encarregado de parques de máquinas, parque de viaturas automóveis ou de transportes	225	230	235	245	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
	—	Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	14	4	10	—	7	7	
	Motorista de transportes colectivos	—	160	170	185	200	220	245	—	—	4	3	1	—	—	4	
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	Encarregado	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
		Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	125	135	145	155	165	175	190	205	2	1	1	2	—	4	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	140	150	165	180	195	210	225	245	5	3	2	—	—	5	
	Leitor-cobrador de consumos	—	160	170	180	190	200	210	225	—	2	2	—	—	—	2	
	Fiel de armazém	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	—	1	—	—	1	
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	6	2	4	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Total do novo quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Actual	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Auxiliar	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	1	—	—	—	1	
	Cozinheiro	—	125	135	145	155	165	175	190	205	1	1	—	—	—	1	
Operário qualificado	—	Encarregado-geral	260	280	300	310	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
		Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	2	2	—	—	—	2	
		Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	1	—	1	—	—	1	
	—	Pedreiro principal	180	185	190	200	210	225	—	—	2	2	—	3	—	5	
		Pedreiro	125	135	145	155	165	180	195	210	12	7	5	—	4	8	
	—	Canalizador principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	—	1	—	2	
		Canalizador	125	135	145	155	165	180	195	210	3	3	—	1	—	4	
	—	Carpinteiro principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
		Carpinteiro	125	135	145	155	165	180	195	210	2	2	—	—	—	2	
	—	Electricista	125	135	145	155	165	180	195	210	2	2	—	1	—	3	
	—	Calceteiro	125	135	145	155	165	180	195	210	3	2	1	—	—	3	
	—	Serralheiro principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
		Serralheiro	125	135	145	155	165	180	195	210	2	—	2	—	—	2	
Operário semiqualeficado	—	Mecânico principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
		Mecânico	125	135	145	155	165	180	195	210	1	1	—	—	—	1	
	—	Pintor principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
		Pintor	125	135	145	155	165	180	195	210	2	2	—	2	—	2	
	—	Asfaltador principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	1	—	1	
		Asfaltador	120	130	140	150	160	175	190	205	2	2	—	1	—	3	
	—	Jardineiro principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
		Jardineiro	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—	2	—	—	2	
Operário não qualificado	—	Cantoneiro de vias municipais	115	125	135	145	155	170	185	200	4	1	3	—	—	4	

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

Aviso. — De conformidade e para os fins consignados no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, a seguir se publica a alteração à estrutura orgânica e quadro de pessoal desta Câmara Municipal aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 30-9-92, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada em 22-9-92.

1-10-92. — O Presidente da Câmara, *José Guilhermino Anacleto*.

Estrutura orgânica da Câmara Municipal de Castro Marim

Alterações

A estrutura orgânica da Câmara Municipal de Castro Marim foi publicada no DR, 2.ª, 175, de 31-7-92.

As presentes alterações constam dos seguintes pontos:

Eliminação do Departamento de Administração Geral, mantendo-se a Divisão Municipal como cúpula da estrutura administrativa existente (v. organograma);

Extinção dos lugares de mestre da carreira operária quando vagarem. Estes lugares encontram-se actualmente preenchidos;

Acerto de diversas unidades em algumas carreiras de modo a escaloná-las e densificá-las de acordo com os lugares de chefia criados; O tempo decorrido entre o seu estado de base e o momento actual apontam já para umas alterações primárias que urge resolver, deixando-se decorrer mais algum tempo para um aprofundamento das alterações;

Assim, propõe-se as seguintes alterações (substituição do Departamento de Administração Geral por Divisão Municipal):

CAPÍTULO I

Da organização dos serviços da Câmara Municipal

Artigo 1.º

Dos serviços e suas competências

1 — Tendo em vista a satisfação e cumprimento das atribuições definidas no Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 25/85, de 12-8, e mais recentemente com a publicação da Lei 18/91, de 16-6, o Município de Castro Marim necessita dos seguintes serviços:

Divisão Municipal:

A) Serviços de Apoio Administrativo:

a) Repartição Administrativa e Financeira.

B) Serviços de Apoio Técnico:

- a) Gabinete de Apoio ao Presidente;
b) Gabinete de Assessoria Técnico-Jurídica.

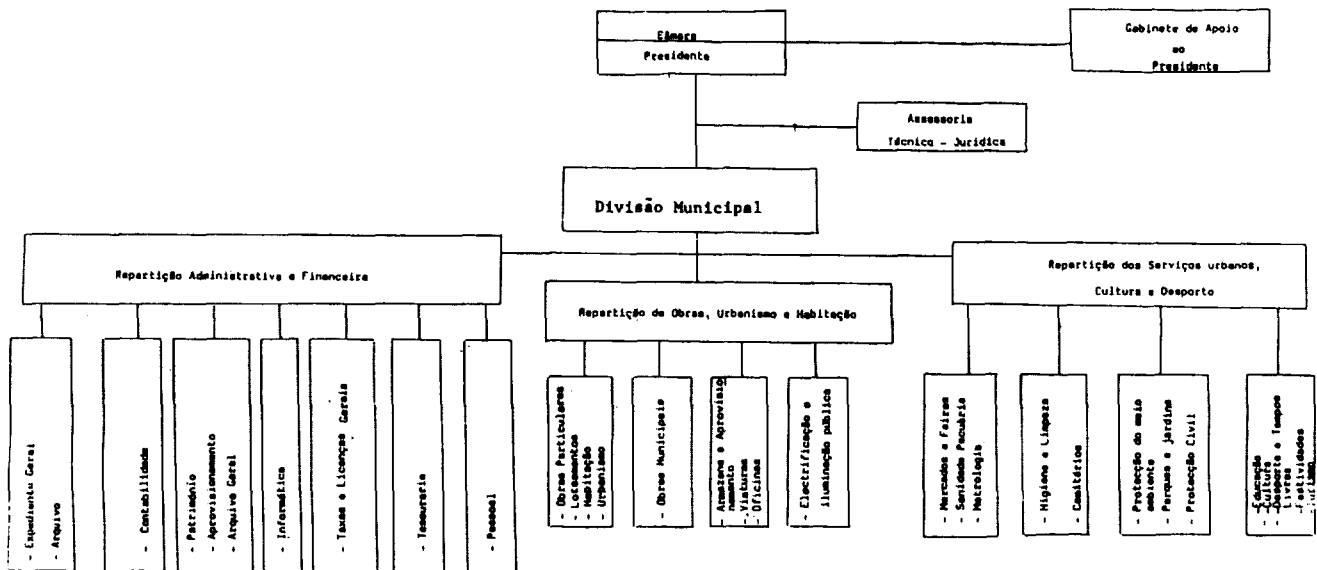
C) Serviços Operativos:

- a) Repartição de Obras, Urbanismo e Habitação;
b) Repartição de Serviços Urbanos, Cultura e Desporto.

2 — Os serviços atrás referidos dependem hierarquicamente da Divisão Municipal com a superintendência na gestão de direcção do presidente da Câmara ou do ou dos vereadores em que forem delegadas competências. Os serviços técnicos dependem tecnicamente do presidente da Câmara ou do ou dos vereadores em que forem delegadas competências.

3 — O organograma dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo I da presente alteração.

ANEXO I



ANEXO II

Quadro de pessoal

Alteração

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Índices		Número de lugares			Observações
					Mínimo	Máximo	Providos	Vagos	Total	
Dirigente e de chefia	—	—	—	Chefe de divisão			1	—	1	(a)
				Chefe de repartição	440	555	1	2	3	
				Chefe de secção	300	350	1	5	6	
Administrativo	3	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal	245	295	—	4	4	+ 1 unidade.
				Primeiro-oficial	220	270	—	8	8	+ 2 unidades.
				Segundo-oficial	200	250	6	6	12	+ 4 unidades.
				Terceiro-oficial	180	225	10	6	16	+ 4 unidades.

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Índices		Número de lugares			Observações
					Mínimo	Máximo	Providos	Vagos	Total	
Operário	2	Operário qualificado	—	Encarregado (operário qualificado)	240	255	—	3	3	(b)
				Mestre (operário qualificado)	205	240	2	—	2	
	2	Operário qualificado (canalizador)	—	Canalizador encarregado	240	255	—	1	1	+ 3 unidades.
				Canalizador mestre	205	240	—	2	2	
				Canalizador principal	180	225	1	5	6	
				Canalizador	125	210	2	12	14	
	2	Operário qualificado	—	Carpinteiro de limpos mestre	205	240	—	1	1	+ 1 unidade.
		Carpinteiro de limpos	—	Carpinteiro de limpos principal	180	225	—	3	3	
			—	Carpinteiro de limpos	125	210	1	6	7	
	2	Operário qualificado (pedreiro)	—	Pedreiro encarregado	240	255	—	1	1	+ 4 unidades.
				Pedreiro mestre	205	240	—	3	3	
				Pedreiro principal	180	225	—	10	10	
				Pedreiro	125	210	5	15	20	

(a) Comissão de serviço.

(b) A extinguir quando vagar.

Observações

No grupo de pessoal dirigente e de chefia foi eliminada a categoria de director de departamento.

O restante mapa (anexo II) não sofreu qualquer alteração.

(A presente alteração foi aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 22-9-92.)

(A presente alteração foi aprovada pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária realizada em 30-9-92.)

JUNTA DE FREGUESIA DE VIANA DO ALENTEJO**Quadro de pessoal**

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Desenvolvimento indicário								Número de lugares	Número de lugares preenchidos
					1	2	3	4	5	6	7	8		
Administrativo ...	3	Oficial administrativo	—	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	1	
				Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—		
				Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—		
				Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—		
	2	Escriturário-dactilógrafo ...	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215		(a) 1
Auxiliar	—	—	—	Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	1	

(a) A extinguir quando vagar.

(Aprovado em reunião extraordinária da Junta de 23-9-92 e em sessão da Assembleia de Freguesia realizada em 29-9-92.)

O Presidente da Junta, António Joaquim Viegas da Silva.

JUNTA DE FREGUESIA DE CASTELÕES**Aviso.** — Torna-se público que a Assembleia de Freguesia, em sua sessão do dia 26-9-92, deliberou, por proposta da Junta de Freguesia, conforme deliberação de 4-9-92, aprovar o seguinte quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	(a) 1
		Primeiro-oficial	
		Segundo-oficial	
		Terceiro-oficial	
	Escriturário-dactilógrafo	—	(a) (b) 1
Operário	Operário qualificado	Operário	(a) 2
Auxiliar	Coveiro	—	(a) 1

(a) Dotação global.

(b) A extinguir quando vagar.

13-10-92. — O Presidente da Junta, António Fernando de Pina Marques.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1993

Senhor Assinante:

Já está em curso a renovação das assinaturas do *Diário da República* e restantes publicações para o ano de 1993.

Utilize o envelope dirigido à remessa livre e devolva-nos a ficha de renovação que lhe enviámos, acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

Com tão simples procedimento, está a permitir-nos a regularização imediata da sua assinatura.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 202\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex